ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

CESSO:2874-02.00/03-8 DATA: 05/05/2008

ORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDIENTE: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2002
ELÓI JOÃO ZANELLA (Prefeito)

NTA: Parecer nº 13.287, Favorável à aprovação com imputação de débito multa e advertência.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 09 / 06 / 2008
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Protocolo
05/05/2008

Leitura em Plenário
05/05/2008

PARECERES DAS COMISSÕES

( ) Justiça e Redação

Parecer:

( ) Desenvolvimento Social

Parecer:

(X) Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento

Parecer:
FAVORÁVEL

Fls. 01
Carmen

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

Of. Gab. DG nº 2133
Proc. nº 2874-02.00/03-8
Assunto: Prestação de Contas

Porto Alegre, 28 de abril de 2008.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 09 / 06 / 2008
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 05 / 05 / 2008
Horas: 13:48
Secretaria Geral

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminho-lhe o processo de Prestação de Contas desse Município, referente ao exercício de 2002, para julgamento nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Flávio José da Silva Jaeger,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Erechim - RS.

/hbb

Fls. 02
10 anexos

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

Of. Gab. DG nº 2133
Proc. nº 2874-02.00/03-8
Assunto: Prestação de Contas

Porto Alegre, 28 de abril de 2008.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 05/05/2008
Horas: 13:48
Secretaria Geral

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminho-lhe o processo de Prestação de Contas desse Município, referente ao exercício de 2002, para julgamento nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Flávio José da Silva Jaeger,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Erechim - RS.

/hbb

Processo nº 02874-02.00/03-8
Executivo Municipal de Erechim
Interessados: **Elói João Zanella** (Prefeito)
Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito)
João Rosalino Brisotto (Prefeito em exercício)

Análise de Esclarecimentos
Prestação de Contas de 2002

Senhor Coordenador:

Examinam-se os esclarecimentos **tempestivamente** prestados pelos Interessados, assim como os documentos juntados aos autos, conforme os itens a seguir:

DA ANÁLISE CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Conforme informação na fl. 239, na análise das consistências efetuadas pelo Programa Autenticador de Dados – PAD e evidenciadas no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, não foram constatadas irregularidades passíveis de compor relatório.

DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Conforme informação na fl. 240, os documentos previstos para a Prestação de Contas do exercício em análise, foram enviados a este Tribunal, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TCE/RS.

DAS AUDITORIAS

Do Processo de Auditoria nº 04154-02.00/02-3

Do Relatório de Auditoria

1.1 – Reenquadramento irregular do Sr. Izidoro Clementino Tonin no cargo de Guarda Municipal III. Desempenho de funções desviadas daquelas do próprio cargo (artífice II) não confere ao servidor o direito à assunção do cargo correspondente, porquanto em desacordo como disposto no inciso II, do artigo 37, da Carta Federal, qual seja o concurso público. Procedimento revela inobservância dos requisitos atinentes à compatibilidade envolvendo nível de escolaridade, padrão e atribuições, estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.197/89 (fls. 243/244).

Os Gestores (fl. 330) informam que, tendo tomado conhecimento do aponte, determinaram a correção do reenquadramento do Servidor. Juntam documentos informando o novo enquadramento do servidor (fls. 1783/1786).

Os Gestores prestam esclarecimentos espontâneos (fl. 31-PA)

A correção da falha somente ocorreu após apontado pela Auditoria. A documentação juntada comprova que a tomada de providência ocorreu no ano de 2004, sendo que permanece a falha para o exercício de 2002, ora auditado.

Mantém-se a falha.

Do Processo de Auditoria nº 04258-02.00/03-0

Do Relatório de Auditoria

1.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de 24,69%, é inferior ao mínimo exigido constitucionalmente. Procedimento infringe ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 212, que fixa o percentual mínimo de 25%, o que coloca o Município ao alcance do disposto no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, e das restrições insertas no parágrafo 6º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394/96 (fls. 249/253).

Os Gestores (fls. 330/331) não concordam com o aponte e informam que foi procedida nova análise por parte do TCE/RS e que diante dos argumentos e elementos contábeis oferecidos, o novo percentual aplicado em MDE foi de 25,03%. Entendem como sanado o aponte. Juntam documentos (fls. 1787/1794).

Verifica-se, após a revisão realizada pelo TCE mediante Processo de Revisão de Certidão nº 12032/03-6, que o SAG incluiu como gastos de MDE dispêndios decorrentes de manutenção, investimentos e melhorias realizadas em escolas municipais cujos custos foram contabilizados na Secretaria de Obras. Desse modo, o percentual apurado "in loco" pela auditoria foi alterado para 25,03%, restando demonstrado o atendimento do art. 212 da CF.

Entende-se por sanar o aponte.

1.1.2 – Percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias consigna que os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o

"caput" do artigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento do percentual constitucional (fls. 252/253).

1.1.3 – Percentual aplicado com remuneração de professores em relação às transferências do FUNDEF. Percentual aplicado, 69,71%, evidencia que a Auditada cumpriu com o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, o qual determina que, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo sejam assegurados para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público (fls. 254/255).

Nos itens 1.1.2 e 1.1.3 não existem irregularidades , porquanto os Gestores cumpriram os preceitos legais.

1.2.1 – Percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos em Saúde. Percentual aplicado, 16,18%, demonstra o cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal (fls. 255/257).

Não há irregularidade, porquanto o percentual aplicado em ASPS foi superior ao mínimo previsto constitucionalmente.

2.1.1.1 – Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, pois a Auditada aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$ 8.341.599,89, o qual corresponde a apenas 24,69% de suas receitas de impostos e transferências constitucionais, percentual inferior ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal. A análise da matéria encontra-se descrita no item 1.1.1 deste relatório (fl. 257).

A falha aqui apontada repete e se reporta a apontada no item 1.1, supra, a qual restou regularizada.

Deste modo, por conseqüência, regulariza-se o aponte.

2.2.1 – Despesas a título de hora-máquina, hora-caminhão e hora-mecânico sem respaldo legal. Os pagamentos efetuados sob esse fundamento nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 foram realizados à margem da legalidade, infringindo o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, sendo que a despesa envolvida, passível de ressarcimento, totalizou R$ 29.532,21. Registra-se que a falha vinha sendo abordada rotineiramente nos últimos relatórios de auditoria (fls. 257/258).

Os Gestores (fls. 332/333) não concordam que os pagamentos foram efetuados sem amparo legal. Dizem que desde 1981 os pagamentos vêm sendo realizados com base nos Decretos nºs 1.283/81 e 1.688/89, sem nunca terem sido apontados pelo TCE. Em 2002, antes da edição do relatório da Auditoria foram tomadas providências para se adequar os pagamentos às Leis Municipais nºs 3.443/02 e 3.444/02. Informam que até o ano de 2002 os servidores do Município eram regidos pela CLT e por força da norma consolidada não seria possível a pura e simples suspensão dos pagamentos de hora-máquina, hora-caminhão e hora-mecânico, pois teriam a incorporação de tais valores em seus salários. Informam o caso concreto em que ocorreu a incorporação por sentença judicial, confirmada em segundo grau, situação ocorrida com o servidor Hélio Marques de Oliveira. Diante dos argumentos, reiteram para que o aponte seja considerado sanado.

Juntam documentos (fls. 1795/1879).

Não merece acolhida a alegação de que o procedimento vem de mais de 20 anos, pois não há como se convalidar atos sem a devida observância do respaldo legal. A Lei Orgânica exige que a regulamentação de benefícios aos servidores seja aprovada pelo legislativo.

Todavia, sugere-se o afastamento da glosa, tendo em vista o entendimento expresso por este serviço desde o exercício de 1997, no Processo nº 3380/98-, item 1.7, no sentido de não indicar a necessidade do ressarcimento, embora tivesse sido mantido o apontado como irregularidade. Esse entendimento foi acolhido na decisão proferida.

Cabe referir que nos exercícios de 1998, 1999 e 2000 (Proc. nº 3618-02.00/99-3, item 1.6; Proc. nº 2741-02.00/00-1, item 1.5; e Proc. nº 1391-02.00/01-9, item 1.9, respectivamente) a mesma falha foi apontada, sendo que a instrução técnica opinou pelo afastamento da glosa, levando em consideração o entendimento antes citado.

Em relação a falha apontada no exercício de 2000, Proc. nº 1391-02.00/01-9, houve julgamento por parte da Primeira Câmara Especial, na Sessão de 28/02/05, que acolheu o afastamento da glosa, seguindo a orientação da Supervisão de Instrução de Contas Municipais.

Verifica-se que a falha tem sido mantida para fins de multa, conforme se extrai das decisões proferidas, referentes aos exercícios de 1997 e 2000, sendo que nos demais não houve decisão.

Diante das considerações acima, opina-se pela manutenção do aponte, sugerindo-se, contudo, o afastamento da glosa.

2.2.2.1 – Pagamento aos servidores Leandro Bolívar Sturm Antunes, Nelci Teresinha Boschetti Zanardo e Marinês Fátima Tomkelski, não obstante tenham permanecido cedidos durante o ano de 2002, sendo, os dois primeiros, para a Junta de Serviço Militar, e, a terceira, para o Cartório da 20ª Zona Eleitoral, de serviço extraordinário prestado ao órgão cessionário. O Parecer nº 236/93 desta Corte de Contas, aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/03/94, firmou o entendimento de que o ônus decorrente da prestação de serviço extraordinário por servidor cedido não deve ser de responsabilidade da entidade cedente, mesmo que o ato seja com ônus à mesma. Portanto, torna-se passível de ressarcimento ao erário municipal o montante de R$ 1.164,38 (fls. 258/259).

Os Gestores (fl. 333) informam que procederam a regularização do aponte, suspendendo qualquer tipo de pagamento de horas extras dessa natureza e na adoção de procedimentos necessários ao

ressarcimento aos cofres públicos dos valores considerados inadequadamente recebidos pelos servidores.

Juntam documentos (fls. 1880 a 1893) para comprovar que o ressarcimento está sendo realizado de forma parcelada e corrigido, descontado diretamente da folha de pagamento.

A falha se mantém na íntegra, porquanto o procedimento foi realizado de modo irregular. A sua regularização no momento atual não tem o condão de regularizar o aponte para o exercício auditado.

Em relação a glosa dos valores somente se eximirá o Administrador de sua responsabilidade no momento que comprovar o ressarcimento integral, aos cofres públicos, dos valores pagos irregularmente. O parcelamento não exime a responsabilidade do Administrador.

Assim, diante da documentação juntada, verifica-se que foram ressarcidos aos cofres públicos, mediante desconto em folha de pagamento, o montante de R$ 58,00 (Leandro Bolívar Sturm Antunes, R$ 16,00, fl. 1884; Nelci Teresinha Boschetti Zanardo, R$ 20,00, fl. 1888; e Marinês Fátima Tomkelski, R$ 22,00, fl. 1893).

Portanto, permanece a falha e remanesce a glosa do montante de R$ 1.106,38, os quais não foram ainda ressarcidos aos cofres públicos.

2.2.2.2 – Realização de horas extraordinárias acima do número legal. Procedimento infringe o disposto na legislação municipal (Lei Municipal nº 3.443, art. 59, parágrafo 2°). Pagamentos com acréscimo de 100% porquanto o trabalho foi desenvolvido em domingos e feriados, em razão da não concessão de folga aos servidores, conforme prescreve o art. 64 do mesmo diploma. Necessidade de adoção de mecanismos para evitar a realização de mais de duas horas extraordinárias por dia e permitir a concessão de folga, com conseqüente economia aos cofres públicos (fls. 259/260).

Os Gestores (fls. 333/334) alegam que o pagamento dos serviços extraordinários decorreu de serviços prestados em áreas onde o serviço é indispensável, como na saúde, guarda de bens públicos e serviço social. Informam que estão buscando a adequação de plantões e rodízios.

Comentam sobre a despesa total com pessoal, e concluem, alegando, que as horas extraordinárias foram efetivamente realizadas.

Juntam documentos (1894/1914).

Pela documentação juntada verifica-se a adoção de providências por parte dos Administradores, o que refletirá nos exercícios futuros. Contudo, para o exercício de 2002, ora Auditado, permanece a falha em razão da realização excessiva de horas extras, em desacordo com a disposição legal.

Mantém-se a falha.

2.2.3.1 – Ausência de laudo técnico para embasar o pagamento de adicional de risco de vida. O artigo 88 da Lei Municipal nº 3.443/02 prevê que "as atividades penosas, insalubres, perigosas ou com risco de vida serão definidas em decreto, e atestadas por laudo técnico, quando for o caso". Face a inexistência de laudo técnico, o pagamento de tal adicional se mostra em desacordo com o princípio da legalidade. A despesa de R$ 50.122,08, despendida a esse título, sujeita-se a ressarcimento aos cofres municipais, eis que infringiu o princípio da legalidade inscrito no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 260/261).

Os Gestores (fls. 334/335) alegam que, nos termos da lei referida (art. 88) a expressão "quando for o caso" está a se referir a desnecessidade de laudo para o pagamento do adicional de risco de vida. Ademais, como tal pagamento encontra-se especificado no Decreto nº 2.725/02

que regulamenta a disposição legal, e por tratar-se de ato vinculado, não haveria discricionariedade para sua apreciação por parte do perito.

Juntam documentos (fls. 1915/1931).

Acolhe-se as alegações dos Gestores, porquanto a própria lei permite a opção da avaliação dos casos em que haverá a necessidade de laudo pericial, para percepção de determinado adicional. No Decreto nº 2.725/02 (anexo I), fls. 1929/1931,constata-se que há especificação das atividades para as quais os servidores terão direito à percepção de percentual de adicional de risco de vida. Encontra-se, portanto, especificado na legislação o direito a sua percepção, sendo que no referido regulamento não há previsão para a realização de laudo de perito. Eventual trabalho desse profissional não poderia vir a contrariar a determinação do decreto.

Entende-se por se regularizar o aponte diante dos argumentos dos Gestores.

2.2.4 – Pagamento a maior de auxílio para diferença de Caixa, para a servidora Zuleide Maria Krukowski, no período de março a dezembro de 2002. Procedimento infringe ao disposto no artigo 97 da Lei Municipal nº 3.443/2002. O pagamento a maior no montante de R$ 353,32 é passível de ressarcimento ao erário (fl. 262).

Os Gestores (fl. 335) concordam com a existência da irregularidade e atribuem o fato a equivoco do Departamento de Recursos Humanos.

Informam que foi realizado processo administrativo e que o problema foi resolvido, sendo que a servidora está restituindo os valores, através de desconto na folha de pagamento.

Juntam documentos (fls. 1932/1945).

A documentação juntada comprova a restituição do valor de R$ 96,39 (fl. 1945). Contudo não há como se precisar que tais valores decorrem da irregularidade apontada, porquanto o alegado processo administrativo foi aberto em 16/10/03 (fl. 1941) sendo que os valores foram descontados desde 29/08/03 (fl. 1945), período em que ainda não tinha sido aberto o processo administrativo para apurar a irregularidade, nem o montante pendente.

Em razão da ausência de elementos que comprovem a integralidade do processo administrativo e o montante devido, cópia da autorização para ser realizados os descontos mensais e discriminação (identificação) na folha de pagamento a que espécie de restituição se refere, não há como acolher as alegações dos Gestores.

Conforme discorrido no item 2.2.2.1, os Administradores somente se eximem da responsabilidade de ressarcir o erário após a comprovação efetiva da devolução total dos valores despendidos irregularmente.

Mantém-se a falha e o indicativo de glosa do montante de R$ 353,32.

2.2.5.1 – Indenização de período de férias já gozadas ao servidor José Tadeu Anziliero. O valor correspondente a tal indenização, no montante de R$ 677,85, pago em 19/08/2002, sujeita-se a ressarcimento ao erário (fl. 263).

Os Gestores (fl. 336) concordam com a existência da irregularidade. Informam que foi realizado processo administrativo e que o problema foi resolvido, sendo que o servidor está restituindo os valores, através de desconto na folha de pagamento.

Juntam documentos (fls. 1946/1953).

A documentação juntada não comprova nenhum valor restituído, somente a declaração do servidor autorizando o seu desconto em folha

de pagamento. Conforme discorrido no item anterior e no item 2.2.2.1, os Administradores somente se eximem da responsabilidade de ressarcir o erário após a comprovação efetiva da devolução total dos valores despendidos irregularmente. Como não houve a comprovação da devolução, permanece a integralidade do indicativo de glosa.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e o indicativo de glosa, no montante de R$ 677,85.

2.2.5.2 – Pagamento indevido de férias proporcionais. Procedimento infringe ao disposto na Lei Municipal nº 3.443/02. O montante de R$ 19.770,64, pagos a esse título aos servidores detentores de cargos em comissão exonerados antes de completarem doze meses de serviço, é passível de devolução ao erário (fls. 263/267).

Os Gestores (fls. 336/337) não concordam com a interpretação da Auditoria. Tecem comentários sobre a incidência ou não de diplomas normativos (Lei Municipal nº 2.162/89, Lei Municipal nº 2.311/91, Lei Municipal nº 2.197/89 e CLT). As suas conclusões acerca de tais diplomas normativos é que os levou a realizar os pagamentos de férias proporcionais.

Contudo, após o aponte determinaram a realização de processo administrativo, para se efetuar o levantamento dos montantes e buscar a devolução ao erário. Entendem que com as providências tomadas o aponte deva ser considerado regularizado.

Juntam documentos (fls. 1954/1968).

Inicialmente cabe ressaltar que à época das exonerações o Estatuto dos Servidores já estava em vigor, regime ao qual estavam vinculados os Cargos em comissão. Portanto, a dúvida manifestada pelos Administradores não justifica o procedimento adotado nem regulariza a falha apontada.

Também, a abertura de processo administrativo, por si só, não tem condão de regularizar o aponte nem exime os Gestores de sua responsabilidade pelos valores pagos indevidamente. Não há na documentação juntada comprovante da restituição de nenhum valor. Conforme já discorrido em itens anteriores, os Administradores somente se eximem da responsabilidade de ressarcir o erário após a comprovação efetiva da devolução total dos valores despendidos irregularmente. Como não houve a comprovação da devolução, permanece a integralidade do indicativo de glosa.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade e o indicativo de glosa, no montante apontado pela Auditoria, de R$ 19.770,64.

2.2.6 – Servidores em desvio de função. Infringência ao disposto no artigo 6° da Lei Municipal nº. 3.443/02. Procedimento pode acarretar, futuramente, ônus para o Município. Necessidade da Auditada providenciar a regularização das situações de desvio de função dos servidores municipais, compatibilizando as atribuições efetivamente desempenhadas com as previstas na legislação municipal para o cargo detido (fl. 267).

Os Gestores (fls. 337/338) comentam sobre a caótica situação financeira e administrativa que encontraram no Município. Argumentam acerca dos Restos a Pagar, Dívidas de Curto Prazo e desvios de funções de alguns servidores. Informam a adoção gradativa de providências visando a regularização dos servidores em desvio de função em 172 cargos. Alegam não ser possível a correção de todos os desvios encontrados de imediato, informando procedimentos adotados.

Diante da situação encontrada e das providências adotadas, entendem que o aponte merece ser considerado regularizado.

Juntam documentos (fls. 1969/1985).

A adoção de providências, por parte dos Administradores, diante da existência de irregularidades constitui obrigação inerente a sua função. A adoção dessas providências deve ser continuada, sendo que o aponte da Auditoria não resta afastado ou justificado, diante das providências adotadas pelos Gestores em outras situações. Cabe aos mesmos darem continuidade ao trabalho de regularização de situações que não encontrem amparo legal.

Conforme se verifica da documentação juntada (fl. 1979) houve a adoção de providências, sendo que a afirmação de sua regularização ocorreu no exercício de 2004. Não existe nos autos a comprovação de que a relotação dos servidores está dentro dos limites legais, situação que deverá ser verificada pela Auditoria em exercícios posteriores. Portanto, permanece a falha para o exercício de 2002.

Mantém-se a falha.

2.2.7 – Através da Lei Municipal nº 3.444/02 foram criados e providos os cargos em comissão de Assessor de Serviços de Secretaria e Assessor Administrativo para o desempenho de atividades burocráticas e operacionais. Tais cargos são inconstitucionais frente ao que dispõe o inciso V do artigo 37 da Carta Federal, o qual prevê que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Portanto, além da inconstitucionalidade na criação dos cargos em questão, o que torna possível a esta Corte de Contas, assim entendendo, negar executoriedade parcial à norma, nos termos da Súmula 347 do STF, houve desrespeito à regra geral de ingresso no serviço público, via concurso público, imposta pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 267/270).

Os Gestores (fl. 338) tecem comentários sobre as particularidades dos cargos e informam que determinaram a extinção dos mesmos através da edição da Lei Municipal nº 3.678/2003. Concluem que, com a providência tomada, o aponte merece ser regularizado.

Juntam documentos (fls. 1986/2000).

As providências foram tomadas no exercício de 2003, sendo que permanece a irregularidade formal para o exercício de 2002, ora auditado.

Mantém-se o aponte.

2.3.1.1 – Fracionamento da despesa para se evitar a realização de processo licitatório na contratação de serviços gráficos. Procedimento privilegia determinados credores em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. Infringência ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei de Licitações e ao disposto no artigo 37, "caput" e inciso XXI da Constituição Federal (fls. 270/271).

Os Gestores (fls. 338/340) tecem comentários sobre as aquisições realizadas junto às duas empresas . Afirmam que os valores dos empenhos não são altos e que a Administração teve o cuidado de realizar orçamento formal junto a três empresas para embasar as compras realizadas. Comentam sobre algumas espécies de materiais adquiridos. Salientam a existência de permanente preocupação em aperfeiçoar a forma de aquisição de materiais e as providências adotadas nesse sentido.

Concluem que os valores apontados não se relacionam exclusivamente a serviços gráficos, outros se destinam a eventos independentes, razão pela qual inexiste irregularidade.

Juntam documentos (fls. 2001/2015 e 1327/1752).

Efetivamente pode-se constatar que as aquisições são em montantes reduzidos, no curso do ano, e se referem a aquisições diversas. No entanto, algumas aquisições estão a indicar falta de planejamento dos Gestores, conforme se pode verificar em relação as aquisições de fl. 2002 (empenhos nºs 2190 e 2299, de valores R$ 7.900,00 e 2.750,00, datadas do dia 07/03/02, ambas

referentes a aquisições de *folders*), fato que está a indicar que há fracionamento com objetivo de não se realizar procedimento licitatório. O mesmo ocorre em relação as aquisições realizadas através dos empenhos nºs 5774, 6344, 6345, 7561, 10457 tudo relacionado a publicações referentes ao turismo. São aquisições de mesma data ou de datas próximas, possíveis de serem previstas para os eventos relacionados, para as quais poderiam e deveriam os Gestores terem realizado procedimento licitatório, almejando a preservação dos princípios da isonomia e da maior vantajosidade para a Administração.

Diante das considerações acima, apesar de muitas das aquisições não se poder concluir haver o fracionamento, com a finalidade de os Administradores não realizarem o procedimento licitatório, para as situações mencionadas, entende-se haver o fracionamento com objetivo da burla da realização do procedimento licitatório, conforme apontado pela auditoria.

As demais considerações relacionadas em se realizar orçamento formal junto a três empresas para embasar as compras realizadas e a existência de permanente preocupação em aperfeiçoar a forma de aquisição de materiais, não se prestam a justificar o procedimento, uma vez que descumprida a norma legal.

Mantém-se o aponte.

2.3.1.2 – Aquisição de equipamentos eletroeletrônicos para escolas municipais e Secretaria da Educação de forma fracionada, evitando, assim, o devido processo licitatório, contrariando o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O valor das aquisições realizadas superaram os limites de dispensa de licitação, estabelecidos no artigo 23 da Lei das Licitações (fl. 271).

Os Gestores (fls. 340/342) comentam sobre as razões que determinaram a aquisição da forma como foi realizada, especificando os itens adquiridos e os seus fundamentos.

Juntam documentos (fls. 830/877).

A aquisição dos bens foi precedida de certame, na modalidade convite, o qual restou prejudicado para as aquisições de alguns itens (para a televisão, as propostas apresentadas foram acima dos preços de mercado; para o *micro-system* por ter sido ofertado produto em desacordo com a especificação; e para os demais não houve cotação válida) (fl. 860). Diante disso, e face da urgência da aquisição, conforme justificado no documento de fl. 847, houve a aquisição direta, com base no art. 24, inciso V da Lei de Licitações.

Verifica-se que a Administração apontou o artigo 24, inciso V da Lei de Licitações para amparar a aquisição direta. Diz esse dispositivo que a licitação será dispensada quando não acudirem interessados à licitação anterior (porém houve interessados) e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração. No entanto houve interessados e não restou comprovado que a repetição do certame causaria prejuízo à Administração.

A justificativa aduzida à fl. 847 não deixa clara o prejuízo da Administração, sendo que não se trata de urgência. Ademais, a justificativa apresentada de que não haveria tempo hábil para a repetição do certame, em razão da eminência do encerramento do exercício financeiro a que pertence o recurso, não tem amparo legal nem justifica o procedimento realizado. De qualquer forma, a justificativa deve constar do processo adequado, com fundamentos jurídicos e fáticos que o justifiquem, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Licitações.

Diante disso, entende-se por manter o aponte.

2.3.2.1.1 – Processamento irregular na Concorrência nº 001/2002, que teve como objeto a contratação de serviços de transporte escolar no Município. Existência de diversas irregularidades, tais como exigências restritivas ao caráter competitivo, contrariando o disposto no inciso I, parágrafo 1° do artigo 3° e artigo 30, parágrafo 6º, da Lei das Licitações e posicionamentos diversos para a habilitação e inabilitação de

empresas, caracterizando a subjetividade na análise da documentação, agindo, assim, em infringência ao disposto no artigo 3º do Estatuto das Licitações. Evidencia-se o despreparo da Comissão de Licitações, que agiu com infringência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial aqueles insertos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, bem como houve favorecimento da Administração à Empresa de Transportes Demoliner Ltda (fls. 272/278).

Os Gestores (fls. 342/347) não concordam com as conclusões da Auditoria.

Comentam **(alínea "a")** sobre o comportamento e posição da Administração atual, que é contra qualquer tipo de favorecimento. Assim que tomaram conhecimento de irregularidades na Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social, foi solicitado Inspeção especial do Tribunal de Contas do Estado. Comentam sobre a campanha política e das informações recebidas sobre negociatas nos serviços de transportes. Assim foram tomadas providências para dificultar tais irregularidades. As providências tomados não conduziram a um só competidor, pois existem, no cadastro do Município, diversas empresas em condições de se habilitar. Estranham não ter havido questionamento sobre os editais do ano de 1998. Juntam documentos (fls. 877/920).

Na **alínea "b"**, alegam que o objetivo do procedimento realizado, ao aplicar a Informação nº 83/2000, foi o de permitir a participação de um número maior de licitantes, o que efetivamente ocorreu, porquanto acorreram ao certame 34 empresas, 22 das quais micro-empresas e autônomos, sem balanço, sendo que a exclusão destas inviabilizaria o processo. Argúem que a Comissão de Licitação não tem formação profunda e especializada, e que dentro de uma análise mediana, deve-se compreender o posicionamento adotado, o qual não gerou nenhum prejuízo. Informam que nos outros processo licitatórios passou-se a aplicar o Parecer nº 64/2000. Juntam documentos (fls. 921/925).

Na **alínea "c"**, comentam sobre os prazos legais, a apresentação da documentação e a ordem de chamada (quando o primeiro

colocado, ou os colocados anteriores ao que foi contratado decaíram de seu direito em razão da não apresentação da documentação no prazos legais), bem como os demais procedimentos realizados face as necessidades e a modificação legal realizada. Juntam documentos (fls. 926/962).

Na **alínea "d",** informam que não foi apresentada, pelo vencedor, a documentação para a assinatura dos itinerários 2, 11, 12 e 31 (para este último, o segundo colocado também não apresentou a documentação no prazo estabelecido). Comentam sobre os procedimentos realizados em seqüência. Para os itinerários 31, 6, 7, 18, 32, 33 e 34, informam que foram objeto de contratação emergencial, de acordo com o Processo Administrativo nº 6.287/02. Concluem que não há nenhuma irregularidade ou qualquer tipo de favorecimento. Informam sobre a existência do ajuizamento de processo judicial (Mandado de Segurança), no qual foi pedido a extinção do feito e arquivamento do processo pelos eventuais prejudicados no certame realizado, uma vez que a liminar pleiteada não foi concedida pelo juízo. Juntam documentos (fls. 963/1106).

Na **alínea "e",** comentam sobre os percalços e obstáculos postos por alguns participantes, neste e noutros certames, sobre a postura firme da Administração. Comentam sobre supostas negociações propostas por algumas empresas, cujas conversas foram gravadas e o material encaminhado ao Ministério Público Estadual. Anexam a cronologia do certame, reiterando que em nenhum momento se buscou favorecer quem quer que seja. Entendem que a Comissão de licitações conseguiu impor a moralidade nos certames, solicitando que o aponte seja considerado regular. Juntam documentos (fls. 1107/1257).

Com relação ao referido na **alínea "a"**, os argumentos acerca de que a atual Administração é contra qualquer tipo de favorecimento, não se prestam a justificar o especificamente apontado. São argumentos genéricos que não justificam as falhas arroladas nas fls. 272/278.

Do mesmo modo a adoção de providências em razão de irregularidades na Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social constitui obrigação dos Gestores, não afastando nem justificando o aqui apontado.

Os comentários realizados sobre a campanha política, das informações recebidas sobre negociatas nos serviços de transportes e sobre os editais do ano de 1998, também tangenciam as falhas apontadas, razão pela qual não merecem ser considerados.

Também não se pode concluir pela regularidade das justificativas apresentadas (que as providências tomadas foram para dificultar tais irregularidades e não tinham por finalidade conduzir a um só competidor). O excesso de exigências, como o apontado no edital, itens 3.1.1 (fazendo referência a placa do veículo) e 11.5, são restritivas ao caráter competitório, conforme apontado pela Auditoria à fl. 272. Do mesmo modo a adoção de posições diversas para habilitação e inabilitação de participantes, como referido no item 3.1.1 (fl. 272), não se mostra em consonância com o princípio da isonomia de tratamento exigida pela lei de licitações.

O alegado na **alínea "b"** também não se justifica, nem justifica as irregularidades arroladas. A participação do número de concorrentes mencionado pelos Gestores não significa que, se o edital não mantivesse uma linha restritiva acima do legalmente permitido, não poderiam acorrer um número maior de participantes. Como já mencionado na alínea anterior, que também merece ser considerado aqui, a obediência ao princípio da isonomia na habilitação e inabilitação é preceito legal e constitucional a ser obedecido nos estritos limites da lei. Eventuais excessos não se mostram compatíveis com os objetivos almejados nos certames licitatórios.

Em relação ao argumento quanto à formação dos integrantes da Comissão de licitações (não tem formação profunda e especializada, que o procedimento não gerou nenhum prejuízo e que nos outros processo licitatórios passou a aplicar o Parecer nº 64/2000), os mesmos não servem para justificar o apontado pela Auditoria. Dos participantes da comissão é exigido um conhecimento que resguarde a regularidade do procedimento e os objetivos almejados. A inexistência de prejuízo, não está a afastar a possibilidade da existência de outras irregularidades. E, nos termos discorridos pela Auditoria (fl.

273), o entendimento correto, face a peculiaridade de alguns participantes, a ser adotado é o consubstanciado no Parecer nº 64/2000, sendo que a adoção em certames posteriores não afasta a irregularidade aqui apontada.

Quanto ao referido na **alínea "c"**, no que se refere aos prazos recursais, reitera-se o afirmado pela Auditoria (fl. 273), que o fim dos prazos para interposição de recursos não encerram o processo licitatório, que ocorre somente com a homologação do mesmo. Ademais, a contagem do prazo (de 10 dias) para apresentação da documentação não está correta, uma vez que a contagem do prazo iniciou em 11/07/02 e seu término findaria em 20/07/02 (como dia 20 era sábado, o prazo terminaria em 22/07/02) e não no dia 19/07/02.

Não restou justificado o ausência da data da aposição dos cientes constando no verso do documento de fl. 381-PA, referentes a apresentação dos documentos dos veículos e dos condutores. Também não restou esclarecida a situação apontada pela Auditoria, no que se refere a necessidade das contratações emergenciais realizadas, face a ineficiência do Setor de Licitações.

Quanto à **alínea "d"**, a sua análise encontra-se prejudicada, porquanto não foi cumprido, por parte da comissão de Licitações, o prazo legal, conforme já discorrido na alínea "c", porquanto se se tivesse obedecido tal prazo, poderiam as empresas desclassificadas terem apresentado a documentação necessária.

Os comentários e a documentação juntada (doc. 34 - fls. 963/1016) acerca dos itinerários 31, 6, 7, 18, 32, 33 e 34, informando terem sido objeto de contratação emergencial, em nada justificam o afirmado pela Auditoria, de que, a necessidade de sua realização decorreu de deficiências na condução do processo licitatório, por parte da Comissão bem como das irregularidades verificadas.

Quanto ao ajuizamento de Mandado de Segurança pela Associação do Transportadores e posterior extinção do feito, em nada alteram o

afirmado e apontado pela Auditoria, até porque, houve a extinção do feito sem julgamento do mérito. Entende-se, contudo, que nos certames licitatórios deve-se obedecer a duas regras básicas. Visar a melhor contratação por parte da Administração pública e preservar a igualdade dos participantes do certame, evitando-se cercear o exercício de direito dos participantes.

Os comentários realizados na **alínea "e",** sobre os percalços e obstáculos postos por alguns participantes, neste e noutros certames, sobre a postura firme da Administração não se prestam a justificar as irregularidades apontadas. Como já dito anteriormente, devem ser obedecidos os princípios constitucionais e legais incidentes nos procedimentos licitatórios, de modo a se preservar, em especial, os interesses da Administração e a igualdade entre os particulares participantes, dentro dos limites da legalidade, evitando-se excessos.

Não existe comentário ou justificação específica para as irregularidades apontadas quanto aos itinerários 02, 11 e 12, para os quais a auditoria apontou irregularidades no que se refere aos cadastros dos veículos que passaram a prestar o serviço de transportes (fl. 278).

Com relação a supostas negociações propostas por algumas empresas, cujas conversas foram gravadas e o material encaminhado ao Ministério Público Estadual, cabe a este Órgão Ministerial tomar as medidas cabíveis, dentro de sua competência, após apurado indícios ou irregularidades suficientes a embasarem a propositura da respectiva ação judicial.

Quanto ao comportamento realizado na concorrência Pública nº 11/2003, não se faz necessário comentários, pois o mesmo não é objeto do apontado.

A cronologia anexada, referente a Concorrência Pública nº 01/2002, em nada serve para justificar as irregularidades apontadas. Se de um lado o processo foi demorado, de outro lado remanesceram irregularidades, conforme apontado pela Auditoria (exemplificativamente, inobservância do princípio da isonomia, prazos descumpridos, irregularidades na documentação de

veículos), sendo que os percalços e procedimentos adotados não se prestam a justificá-las.

Diante do exposto, entende-se por manter as irregularidades, no termos acima discorridos.

2.3.2.1.2 – Concorrência nº 002/2002. Subjetividade do objeto. Contratação de serviços de transporte escolar de alunos de classe especial, para as diversas escolas dentro do perímetro urbano do Município de Erechim, não contemplados na Concorrência nº 01/2002. O edital não estabeleceu os trajetos e a quilometragem a serem percorridos ou qualquer outro dado que permitisse aos licitantes avaliar, de forma concreta, os custos envolvidos na operação. Mesmo com a subjetividade constante do objeto e omissão de dados, o certame foi homologado e houve cotação de preços pelas empresas habilitadas, o que leva à conclusão de que informações complementares foram obtidas paralelamente ao processo, de forma infringente ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 278/279).

Os Gestores (fls. 347/348) não concordam que houve subjetividade no edital, pois o preço estabelecido decorre de levantamento realizado nos próprios contratos existentes e que vinham sendo praticados, além de ter se embasado em serviços prestados por particulares. Entendem que indicados o perímetro urbano e a escola, há elementos suficientes para que os participantes possam cotar os preços. O transporte urbano é cotado por quilômetro rodado, mas o transporte de alunos deficientes ou que necessitem de atendimento é cotado por aluno transportado, face a necessidade de cuidados especiais.

Requerem seja considerada regular a contratação realizada, uma vez que este procedimento vem sendo adotado havia mais de dez anos.

Juntam documentos (fls. 1258/ 1325 e 360/361).

Sem razão as justificativas apresentadas pelos Gestores.

Nos termos apontados pela auditoria se faz necessária a quantificação objetiva e clara, que permita acesso a generalidade dos eventuais participantes que demonstrem interesse em participar do certame. Limitar as informações a participantes que já possuíam contratos ou que tinham acesso às informações de outro modo, não se mostra compatível com o princípio da publicidade, além de ferir a isonomia entre eventuais interessados já contratantes e eventuais novos interessados em participar do certame.

Há necessidade de se estabelecer de modo claro os trajetos e a quilometragem a ser percorrida, fato que permite avaliar de forma concreta os custos envolvidos na operação, além de outros (peculiar, no caso, a necessidade de atendimento especial e individual) que permitam quantificar as propostas.

Desse modo, a obtenção de informações diferenciadas (no que se refere ao trajeto e quilometragem percorrida) não se mostra compatível com as finalidades do certame, pois privilegia alguns em detrimento dos demais, em infringência ao disposto no art. 3º da Lei de Licitações.

Mantém-se o aponte.

2.3.2.1.3 – Convite nº 001/2002. Frustração à competitividade e modalidade inadequada. Existência de participantes no certame com mesmo endereço e o Sr. Aldo Ademar Hasse é Diretor Presidente da Madrigal Pró Arte (cargo vitalício), Presidente da Fundação Pró Arte e Diretor Artístico da Madrigal Vox Cordis, o que demonstra uma ligação entre as empresas convidadas. Procedimento indica que o procedimento licitatório foi frustrado pelo visível direcionamento à empresa Madrigal Pró Arte, vencedora do certame. Desatendimento dos princípios constitucionais que devem reger os gastos públicos (artigo 37, "caput"), em especial o princípio da impessoalidade, bem como frustrados os princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Modalidade Convite está inadequada, haja vista o valor mensal a ser despendido e a vigência do contrato, considerando-se a possibilidade de prorrogação, até o limite de 60

meses. Evidenciada a irregularidade do procedimento licitatório, em especial a infringência ao artigo 23, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 279/280).

Os Gestores (fl. 348) entendem que não foi frustrada a competitividade, pois houve a participação de três empresas distintas. Os endereços da duas empresas apontadas pela Auditoria é distinto, sendo que o Sr. Aldo Hass é diretor de uma e participa como membro curador da outra. Afirmam que nenhuma empresa conhecia a proposta da outra, sendo que os preços pagos correspondem ao que o Município vinha pagando por este tipo de serviço. Comentam sobre a adequação da modalidade adotada e seu "quantum".

Juntam documentos (fls. 362/382).

Com razão os Gestores quanto ao endereço diverso das duas empresas apontadas pela Auditoria.

Contudo, pela proximidade dos endereços e participação direta do **Sr. Aldo Ademar Hasse como Diretor Presidente da Madrigal Pró Arte (cargo vitalício) (fls. 482/484-PA) e Presidente da Fundação Pró Arte e Diretor Artístico da Madrigal Vox Cordis (fl. 485- PA), situação que demonstra ligação entre as duas empresas convidadas,** pode-se concluir que há gerência de uma na outra por parte do Sr. Aldo Hass. E os argumentos apresentados pelos Gestores não elidem o apontado, neste ponto.

Assim, para se evitar dar margem a esse tipo de conclusões, faz-se necessário o convite a empresas efetivamente distintas, onde suas participações em certames licitatórios revelem a competitividade entre os participantes e proporcionem a oferta de propostas mais vantajosas almejada pela Administração. No presente caso não se pode concluir que isso ocorreu, mesmo que tenha havido a contratação por preços parecidos com os anteriormente praticados.

O argumento de que os preços contratados eram compatíveis aos que o Município já pagava não se presta para justificar a regularidade do certame.

Sobre a adequação da modalidade adotada e seu "quantum" não merecem, igualmente, acolhida a alegação apresentada. Se levado em conta a possibilidade de prorrogação, conforme determinado pela norma legal, resta ultrapassado o limite de R$ 80.000,00, porquanto como referido pela Auditoria (fl. 280), importará em R$ 128.400,00. E o artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê expressamente que a modalidade de licitação adotada deverá considerar o valor estimado da contratação, que leva em conta a possibilidade de prorrogação, e ultrapassa o montante de R$ 80.000,00.

Mantém-se o aponte.

2.4.1 – Orçamentos superestimados, realizados de forma apenas a atender o estabelecido no artigo 7°, parágrafo 2°, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, e não de modo a expressarem a efetiva composição de todos os custos unitários da obra que pretendem contratar. Existência de deficiências nos orçamentos com relação à estimativa dos serviços componentes da obra, contribuindo, desta forma, para a elaboração de orçamento incompatível com a obra a ser executada. A situação demonstra a infringência do artigo 7°, parágrafo 2°, inciso II da Lei das Licitações e a da inexistência de um setor de orçamentação para as obras públicas contratadas, em clara demonstração da falta de controle interno, em contrariedade aos artigos 31 e 74, incisos II e IV da Constituição Federal (fls. 280/281).

Os Gestores (fl. 349) comentam sobre a situação que encontraram a maioria dos serviços da Administração Municipal, sobre os procedimentos realizados na área de engenharia na quantificação de valores e sua incongruência com a lógica da lei da oferta e procura do mercado. Informam a ampliação do quadro de engenheiros e os trabalhos de cada um. Concluem que, em razão das providências tomadas o aponte merece ser regularizado.

Juntam documentos (fls. 383/524).

Os argumentos apresentados pelos Gestores coincidem com as irregularidades apontadas pela Auditoria. A adoção de providências visando a regularização de tais situações constitui obrigação dos Administradores, razão pela qual não justificam nem afastam as falhas apontadas pela equipe de Auditoria.

Mantém-se o aponte.

2.4.2.1 – Pagamento indevido de serviços/obras, não executadas, contratadas com a empresa Passuello Construções Ltda. para a execução da Escola Municipal no Loteamento Paiol Grande. Procedimento demonstra a precariedade do controle interno existente na execução e fiscalização das obras públicas realizadas pela Auditada, contrariando o estabelecido nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, e, por conseqüência, aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, causando prejuízo aos cofres municipais no valor de R$ 8.284,76, valor, este, que não deverá ser suportado pelo erário público (fls. 281/282)

Os Gestores (fls. 349/350) informam que o arquiteto e gestor da obra informou a empresa contratada da irregularidade da execução da obra, que concordou com a divergência. O valor pago a maior foi objeto de notificação da contratada, a fim de que realizasse sua devolução aos cofres públicos. Em não atendendo a notificação tais valores serão lançados e seguirão em processo de cobrança.

Juntam documentos (fls. 525/551).

Apesar das providências adotadas, da notificação da empresa contratada sobre as irregularidades verificadas, não há nos autos comprovação do efetivo ingresso dos valores despendidos a maior e passíveis de ressarcimento

aos cofres públicos, situação que liberaria os Administradores de sua responsabilidade das importâncias glosadas.

Assim, permanece a falha e o indicativo de glosa dos valores ainda não recolhidos aos cofres públicos, que importam em R$ 8.284,76.

2.4.3 – Ausência de licitação/empenho prévio na execução de obra contratada com a empresa Fiscal Engenharia e Construções Ltda., referente a fornecimento de materiais e mão-de-obra na reforma e melhorias nas dependências do Parque de Máquinas. Caracterizada a infringência ao disposto no artigo 2º e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e comprometida a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como, a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, preconizados pelo artigo 3° da mesma Lei, bem como o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 283).

Os Gestores (fls. 350/352) informam que o fato ocorreu, mas não da forma mencionada no aponte. Comentam sobre a precariedade em que se encontrava o Parque de Máquinas, sobre a elaboração do projeto e do processo licitatório realizado sob nº 3.406/02, que restou deserto. Em face disso e da necessidade urgente iniciou-se a execução por conta própria, mas tais trabalhos apresentaram algumas dificuldades, inviabilizando a utilização do parque de máquinas. Disso decorreu a necessidade de se buscar auxílio para a instalação da parte hidráulica do Parque de Máquinas. Tratava-se de serviços emergenciais, em razão disso foi realizado processo administrativo, buscando parecer da Procuradoria do Município, que se manifestou pelo pagamento, uma vez que os trabalhos foram realizados, a fim de se evitar eventual demanda judicial. Transcrevem o parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Informam, ainda, que os pagamentos foram realizados com base em relatórios de dois engenheiros que quantificaram os serviços realizados, em diligências e no parecer da Procuradoria Jurídica, além de restar advertida a origem para que fatos semelhantes não se repetissem. Concluem que o pagamento corresponde efetivamente ao que foi executado, enquadrável em situação emergencial

Juntam documentos (fls. 552/666).

Verifica-se que inicialmente foi realizado processo licitatório, o qual restou anulado (fl. 642). Após, por conta própria foi tentado a execução direta pelo Município, a qual restou inexitosa e resultou na necessidade de contratação de uma empresa com maior suporte técnico e de pessoal para a realização de alguns serviços específicos. Para tal contratação, realizada fora dos ditames legais, buscam fundamentá-la em caso de urgência, para o qual concorreram os próprios Gestores.

Se havia problemas e a necessidade de solucioná-los, deveria, inicialmente o Administrador buscar a solução dentro dos ditames legais. Não deveria ter tentado a sua realização de forma precária e sem os conhecimentos técnicos necessários.

O procedimento como foi realizado não se justifica nem se enquadra em situação emergencial como querem os Administradores, pois foram os mesmos que deram causa a tal situação. A caracterização da situação emergencial deve ser prévia e justificada, o que não ocorreu no caso. Isso fica comprovado, porquanto já havia sido realizado um certame, que restou anulado.

Diante do exposto, entende-se que os argumentos apresentados não se prestam a justificar o procedimento realizado, porquanto em desconformidade com os diplomas legais incidentes, elencados pela Auditoria.

Mantém-se a falha.

2.5.1 – Deslocamento de servidores para o trabalho. Renúncia de receita caracterizada pela não retenção em folha do percentual de 6% a título de vale transporte, até setembro de 2002, data da edição da Lei Municipal nº 3.457/02. O montante de R$ 45.702,88 que deveriam ter ingressado nos cofres municipais, de responsabilidade do Administrador Municipal, são passíveis de ressarcimento aos cofres públicos.

Procedimento realizado prejudica a ação do controle externo pela falta de controle interno, exigido nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, impedindo a quantificação da receita renunciada em relação aos servidores que utilizaram transporte próprio do Município (fls. 283/285).

Os Gestores (fl. 352) informam que o Município vinha adotando esse procedimento havia anos e que ao assumirem a Administração mantiveram a continuidade de tal procedimento, pois acreditavam que estivesse regular. Diante do aponte, determinaram a abertura de processo administrativo para se realizar a regularização e apurar o montante a ser ressarcido ao erário por parte de cada um dos servidores. Foi editada a Lei Municipal nº 3.457/02 para regulamentar o desconto de 6%, conforme determina a Lei Federal. Contudo, como o número de servidores é elevado o processo encontra-se em fase de notificação.

Juntam documentos (fls. 667/683).

Pela documentação juntada (fls. 672 e seguintes) verifica-se a tomada de providência por parte dos Gestores, determinando o recolhimento dos valores não descontados, na proporção de 6% sobre salário básico mensal de cada servidor, após a respectiva notificação. Contudo, não há nos autos comprovação do efetivo ingresso de tais recursos nos cofres públicos, situação que liberaria os Administradores de sua responsabilidade pelo ressarcimento das importâncias glosadas.

Assim, mesmo diante das providências tomadas pelos Administradores, permanece a falha formal e o indicativo de glosa dos valores não recolhidos aos cofres públicos, que, conforme apontado pela auditoria importam em R$ 45.702,88.

2.5.2 – Prestação de serviços de coleta de lixo séptico. Renúncia de receitas, porquanto a Auditada não vem efetuando a cobrança dos valores devidos pela execução de serviços de coleta de lixo séptico hospitalar, ambulatorial, laboratorial, etc., junto aos prestadores de serviços

de saúde. Procedimento infringe o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, e demonstra a deficiência do Sistema de Controle Interno, artigos 31 e 74 da Lei Maior. A importância de R$ 39.618,18, pertinente a não-cobrança pela prestação de serviços de recolhimento de lixo séptico, hospitalar, ambulatorial e laboratorial, dos prestadores de serviços de saúde, únicos responsáveis por tais serviços, nos termos do disposto nas Leis Estaduais nºs 9.921/93 e 10.099/94, é passível de devolução aos cofres públicos pelo Prefeito Municipal, a quem compete privativamente superintender a arrecadação de tributos, artigo 64, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal (fls. 285/288).

Os Gestores (fls. 352/353) informam que, através de processo administrativo foi procedido o levantamento de custos do recolhimento deste tipo de lixo nos anos de 2001, 2002 e 2003, bem como o levantamento dos que, geradores de tal resíduo, tiveram o recolhimento realizado ou suportado pelo Município. O valor global destes montantes é objeto de lançamento e cobrança. A partir de 2004 noticia que a cobrança segue a rotina normal.

Juntam documentos (fls. 684/724).

Pela documentação juntada verifica-se a tomada de providência por parte dos Gestores, visando a cobrança dos valores devidos de janeiro de 2001 a novembro de 2003 (fl. 687). Contudo, não há nos autos comprovação do efetivo ingresso de tais recursos nos cofres públicos, situação que liberaria os Administradores de sua responsabilidade pelo ressarcimento das importâncias glosadas.

Assim, mesmo diante das providências tomadas pelos Administradores, permanece a falha formal e o indicativo de glosa dos valores não recolhidos aos cofres públicos, que, conforme apontado pela auditoria importam em R$ 39.618,18.

2.5.3 – Não-cobrança de ISSQN da FURI/URI Campus de Erechim, que prestou serviços não relacionados com as atividades

essenciais e/ou objetivos da Entidade. A importância de R$ 1.125,00, é passível de devolução aos cofres públicos pelo Administrador Público, haja vista constituir-se em sua atribuição a superintendência e a arrecadação de tributos, artigo 64, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal (fls. 288/291).

Os Gestores (fl. 353), sob o argumento de que o Tribunal de Justiça já decidiu que não cabe a cobrança de crédito tributários, de IPTU, sobre imóveis de propriedade da Mitra Diocesana que se encontravam locados para atividades comerciais, com fundamento no art. 150, VI, "b" da CF/88, entendem que não cabe a cobrança de ISSQN de contratos de prestação de serviços de entidades educacionais. Contudo, informam adoção de providências visando a cobrança do crédito.

Juntam documentos (fls. 725/763).

Equivocado o entendimento manifestado. A decisão a que se referem os Administradores não se estende às Instituições de ensino. A imunidade destas encontra-se em dispositivo constitucional diferente - **art. 150, VI, "c" da CF/88-**, o qual não é alcançado pela decisão proferida.

Portanto, sem razão o procedimento adotado pelos Gestores em relação ao crédito apontado, que deve ser cobrado, nos termos legais e constitucionais.

Com relação as providências tomadas pelos Gestores na cobrança do crédito, as mesmas não os eximem de suas responsabilidades, porquanto não houve o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos.

Mantém-se o aponte e o indicativo de glosa do valor de R$ 1.125,00.

2.5.4 e subitens – Não retenção do imposto de renda de prestadores de serviços, pessoas jurídicas (empresas IADEM, Eco-Diagnose Clínica de Ultra-Sonografia Ltda., Sinalizadora Paulista Comércio

de Sinalização Ltda. e Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda. - COOPSUL). Procedimento infringe ao disposto no artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda e caracteriza renúncia de receitas, com ofensa ao disposto no artigo 70 da Constituição Federal. Evidenciada, também, a deficiência do Sistema de Controle Interno da Auditada, o que vem de encontro ao disposto nos artigos 31 e 74 da Carta Magna. A importância de R$ 13.640,03, pertinente ao imposto de renda não retido na fonte, é passível de devolução aos cofres públicos pelo Administrador Público, a quem compete a superintendência e a arrecadação de tributos, artigo 64, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal (fls. 291/298).

Os Gestores (fl. 354) informam a adoção de providências visando a cobrança dos devedores supra.

Com relação às empresas **Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda. e IADEM,** informam que foram devidamente notificadas para efetuar o recolhimento dos valores, sendo que a Administração está no aguardo das respostas

Com relação às empresas **Eco-Diagnose Clínica de Ultra-Sonografia Ltda. e Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda.- COOPSUL**, informam que os valores foram lançados e recolhidos aos cofres municipais.

Juntam documentos (fls. 764/780).

Com relação à empresa **Eco-Diagnose Clínica de Ultra-Sonografia Ltda.**, a documentação juntada não comprova o recolhimento integral dos valores apontados pela Auditoria. Os documentos de fls. 769/770 comprovam a devolução de apenas R$ 72,80, sendo que o devido e apontado pela auditoria (fls. 293/295) importa em R$ 944,78. No documento de fl. 769, o valor recolhido foi de somente R$ 72,80, sendo o restante (R$ 209,27) se refere à atualização monetária. Em relação ao documento de fl. 770, a guia não está com autenticação mecânica ou carimbo de pagamento, nos moldes da fl. 769. Em ambas inexiste

assinatura do tesoureiro. **Portanto, remanesce a diferença de glosa, de responsabilidade dos Administradores, de R$ 871,98 (944,78 – 72,80).**

Com relação à empresa **Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda.- COOPSUL**, a documentação juntada não comprova o recolhimento integral dos valores apontados pela Auditoria. O documento de fl. 773 comprova a devolução de R$ 730,90, sendo que o devido e apontado pela auditoria (fls. 297/298) importa em R$ 779,81. **Remanesce a diferença de glosa, de responsabilidade dos Administradores, de R$ 48,91.**

Com relação às empresas **Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda. e IADEM,** a simples notificação não tem o condão de eximir os Administradores de sua responsabilidade. Remanesce a glosa dos valores apontados a ambas.

Mantêm-se as falhas apontadas e remanesce a glosa dos valores integrais apontados pela auditoria em relação às empresas **Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda. (R$ 11.289,94) e IADEM (R$ 625,50),** e parcialmente em relação as empresas **Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda.- COOPSUL (R$ 48,91)** e empresa **Eco-Diagnose Clínica de Ultra-Sonografia Ltda. (R$ 871,98).**

2.5.5 – Ausência de cobrança de certidões de títulos executivos emitidos por esta Corte de Contas (nºs. 12/98, 13/98 e 441/99), constante no relatório de auditoria anterior, Processo nº 2281-02.00/02-4. Cabe ao Administrador tomar as medidas cabíveis, visando à cobrança de tais títulos executivos, mesmo que existente processo judicial, haja vista a necessidade de interrupção do prazo prescricional (fl. 298).

Os Gestores (fls. 354/355) informam que tais certidões não foram objeto de execução, pois os devedores ingressaram com ações judiciais (ação de nulidade de Título Executivo). Alegam que em contato telefônico com a Procuradoria do Tribunal de Contas, concluíram ser questão de bom senso em aguardar o desfecho final da ação judicial, uma vez que a prescrição de tais

títulos ocorre em 2007. A decisão de primeiro grau foi favorável ao Município, estando agora em fase recursal. Assim que houver o trânsito em julgado pretendem proceder no ajuizamento, ou se até lá não tiver decisão judicial definitiva, de qualquer forma será procedido o ajuizamento das ações executivas, de forma a proteger e resguardar os interesses do Município.

Juntam documentos (fls. 781/818).

Apesar de a intenção dos Administradores se mostrar prudente, entende-se que face a presunção de legalidade e legitimidade que cerca a decisão deve ser procedida a imediata cobrança dos referidos títulos. Ademais, corrobora com esse entendimento a própria decisão de primeiro grau já proferida, conforme mencionado pelos Gestores (fl. 355).

A protelação da cobrança é do interesse dos devedores, e contraria os interesses do Município, sendo que o procedimento acaba por postergar o ingresso de recursos para aplicação nas necessidades públicas, que não são poucas. Tais certidões decorrem de atos irregulares praticados pelos devedores, para os quais houve dispêndio de recursos públicos, que poderiam ter sido aplicados em outras finalidades públicas.

Do mesmo modo não se justifica o argumento de que eventual procedência nas ações declaratórias de nulidade viriam a onerar os cofres do Município, face ao pagamento de honorários e custas judiciais. A probabilidade disso vir a ocorrer não justifica a omissão na execução das ações executivas.

Mantém-se a falha.

2.6.1 – Aplicação irregular dos recursos do FUNDEF, porquanto o montante de R$ 69.939,19, foi utilizado para pagamento da remuneração e encargos patronais de servidores que, no exercício em exame, não exerceram as atividades no ensino fundamental, em clara infringência ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.424/96 (fl. 299).

Os Gestores (fl. 355) informam que o apontado foi corrigido. Comentam sobre a causa da ocorrência da falha, concluindo que foram atingidos os percentuais constitucionais e legais.

Juntam documentos (fls. 819/828).

Analisando a documentação juntada verifica-se que a adoção das providências (fls. 821 e seguintes.) ocorreu no ano de 2003, após os Administradores tomarem conhecimento da falha.

Desta forma, entende-se por manter a irregularidade para o exercício de 2002, uma vez que neste exercício permaneceram as irregularidades.

Mantém-se o aponte.

Do Processo de Auditoria nº 00733-02.00/03-5

Inspeção Extraordinária

A análise dos Esclarecimentos prestados foi realizada às fls. 1919/1940 e 2000/2003, do mencionado processo.

DA GESTÃO FISCAL

Em sessão realizada em 26-06-2003, decidiu a Segunda Câmara (fls. 313/314), na alínea "a" emitir **Parecer** sob o nº 2.543 pelo **atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício em análise.

DA RESPONSABILIDADE

Cabe salientar, dos itens remanescentes, a responsabilidade de cada um dos Administradores, conforme segue:

Fls. 38
Comum

fl. 2051
Rubrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SICM - SPCM
Proc. nº 02874-02.00/03-8

Administrador	Período de Gestão	Itens de sua responsabilidade
Elói João Zanella (Prefeito)	01/01/02 17/01/02 a 03/03/02 09/03/02 a 03/04/02 07/04/02 a 02/06/02 07/06/02 a 15/07/02 19/07/02 a 07/12/02 12/12/02 a 31/12/02	Todos os itens remanescentes.
Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito)	02/01/02 a 16/01/02 04/03/02 a 08/03/02 04/04/02 a 06/04/02 08/12/02 a 11/12/02	Não foram constatadas irregularidades no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.
João Rosalino Brisotto (Prefeito em exercício)	03/06/02 a 06/06/02 16/07/02 a 18/07/02	Não foram constatadas irregularidades no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

À sua consideração.

Em 21-11-2005.

Ricardo Jahn,
Auditor Público Externo.

De acordo.

À consideração do Sr. Supervisor da SICM, para fins de encaminhamento ao Sr. Conselheiro-Relator.

Em 21/11/2005.

José Luiz Louzada Garcia,
Coordenador.

FLs. 40
fl. 2053
Rubrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS - GABINETE

Processo nº 02874-02.00/03-8

Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Exmo. Senhor Conselheiro-Relator:

Concordando com a instrução técnica de fls. retro, encaminhamos o presente Processo para sua apreciação.

Em 21/11/2005.

Luís Carlos Carvalho,
Supervisor.

Fls. 41
carmen

Tribunal de Contas	
Fls. 2054	Rub.

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado

GABINETE DO CONSELHEIRO PORFÍRIO PEIXOTO

Processo: 002874-02.00/03-8

Nos termos do art. 25, Inc. III, do Regimento Interno, encaminhe-se à Douta Procuradoria para manifestação.

Gabinete, em 22/11/2005.

CONSELHEIRO PORFÍRIO PEIXOTO,

Relator.

Fls. 42
RUBRICA

PARECER Nº 13.387

Serviços Municipais
Processo nº 2874-02.00/03-8

Ementa: Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2002**. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e advertência. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 11 de maio de 2006, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo nº **2874-02.00/03-8,** de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim,** Senhores **Éloi João Zanella** (Prefeito), **Luiz Antônio Tirello** (Vice-Prefeito) e **João Rosalino Brisotto** (Prefeito em exercício), referente ao exercício de **2002**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;

FLs. 43
Carmen
TRIBUNAL DE CONTAS
FL.
RUBRICA

Continuação do Parecer n° 13.387

Decide:

- **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim,** correspondentes ao exercício de **2002,** gestão dos Senhores **Éloi João Zanella** (Prefeito), de acordo com os artigos 5º e 6º da Resolução TC nº 414/92, **Luiz Antônio Tirello** (Vice-Prefeito) e **João Rosalino Brisotto** (Prefeito em exercício), em conformidade com o estabelecido no artigo 5º do referido Diploma Regimental, advertindo a Origem quanto as falhas apontadas no Relatório do Senhor Conselheiro-Relator, para que sejam tomadas medidas corretivas para sua regularização, notadamente àquelas constantes nos itens 2.2.2.1, 2.2.4, 2.2.5.1, 2.5.1 e 2.5.2, as quais serão verificadas em futura auditoria por esta Corte de Contas;

- **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
11 de maio de 2006.

Presidente
CONSELHEIRO JOÃO OSÓRIO FERREIRA MARTINS

Relator
CONSELHEIRO PORFÍRIO JOSÉ PEIXOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Fui presente:

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO ROMERA

FLs. 44
Carmen
TRIBUNAL DE CONTAS
Fl.2055 | Rub.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo nº 2874-02.00/03-8
Interessada: PM de Erechim
Relator: Conselheiro Porfírio Peixoto

Oferecidos esclarecimentos pelo Prefeito Municipal de Erechim a SICM reinstruiu o processo assinalando a permanência de irregularidades descritas às fls. 2016 a 2051.

Parece-nos procedente a análise efetuada pelo órgão técnico e deixamos de, aqui, reproduzi-la para evitar desnecessária tautologia.

Destacamos, porém, a verificação de falhas que sujeitam o responsável a sanções administrativas, sendo que algumas delas implicam em emissão de parecer desfavorável, segundo as diretrizes da Resolução 414 desta Corte (art. 3º), caso não sejam entendidas como isoladas, sem comprometerem a gestão (art. 5º).

O processo, em síntese, apresenta plenos elementos para que a egrégia Câmara emita, com segurança, prévio parecer sobre as contas.

Em 22-11-2005

Roberto Rudolfo Cardoso Eilert
Procurador de Justiça

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo n. 2874-02.00/03-8

Interessado: Elói João Zanella (01-01; 17-01 a 03-03; 09-03 a 03-04; 07-04 a 02-06; 07-06 15-07; 19-07 a 07-12; e 12-12 a 31-12) Luiz Antônio Tirello (02-01 a 16-01; 04-03 a 08-03; 04-04 a 06-04; e 08-12 a 11-12) e João Rosalino Brisotto (03-06 a 06-06 e 16-07 a 18-07)

Assunto: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Erechim, exercício de 2002

Sessão: 11 de maio de 2006 Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVERTÊNCIA. MULTA. DÉBITO. PARECER FAVORÁVEL.

IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.

Atos contrários às normas constitucionais de administração financeira e orçamentária sujeitam seu autor a imposição de multa.

PAGAMENTOS INDEVIDOS.

NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, PESSOAS JURÍDICAS.

NÃO COBRANÇA DE ISSQN

ADVERTÊNCIA À ORIGEM NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR NA REGULARIZAÇÃO DOS FATOS APONTADOS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FLS. 46

RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas dos Senhores **Elói João Zanella (01-01; 17-01 a 03-03; 09-03 a 03-04; 07-04 a 02-06; 07-06 15-07; 19-07 a 07-12; e 12-12 a 31-12), Luiz Antônio Tirello (02-01 a 16-01; 04-03 a 08-03; 04-04 a 06-04; e 08-12 a 11-12) e João Rosalino Brisotto (03-06 a 06-06 e 16-07 a 18-07)**, Administradores do Município de Erechim, no exercício de 2002.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais faz uma análise consolidando os Relatórios de Auditoria, de Gestão Fiscal, de Acompanhamento de Gestão – RAG, nos Dados Contábeis e documentação enviados a este Tribunal e constantes do presente processo e no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, informando a existência de irregularidades, sendo os responsáveis intimados regularmente para prestarem esclarecimentos, fls. 319.

Às fls. 329 a 355 e 356 a 2015, foram apresentadas justificativas e documentação comprobatória, as quais foram devidamente analisadas pela Supervisão competente, às fls. 2016 2051, indicando a permanência das seguintes irregularidades:

Item 1.1 (fls. 243/244) – Processo de Auditoria n.º 4154-02.00/02-3 - Desempenho de funções desviadas daquelas do próprio cargo, não confere ao servidor o direito à assunção do cargo correspondente;

]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo de Auditoria n.º 4258-02.00/03-0

Item 2.2.2.1 (fls. 258/259) – Pagamento indevido de horas extras a servidores cedidos durante o exercício em análise. Sugestão de glosa de R$ 1.164,38;

Item 2.2.2.2 (fls. 259/260) - Realização de horas extraordinárias acima do número legal;

Item 2.2.4 (fls. 262) – Pagamento a maior de auxílio para diferença de Caixa à servidora Maria Krukowski, no período de março a dezembro de 2002. Sugestão de glosa de R$ 353,32;

Item 2.2.5.1 (fls. 263) - Indenização de período de férias já gozadas ao servidor José Tadeu Anziliero. Sugestão de glosa de R$ 677,85;

Item 2.2.5.2 (fls. 263/267) - Pagamento indevido de férias proporcionais aos servidores detentores de cargos em comissão exonerados antes de completarem doze meses de serviço. Sugestão de glosa de R$ R$ 19.770,64;

Item 2.2.6 (fls. 267) – Servidores em desvio de função, infringindo o artigo 6º da Lei Municipal n.º 3.443/02;

Item 2.3.1.1 e 2.3.1.2 (fls. 270/271) - Fracionamento de despesas para evitar a realização de processo licitatório na contratação de serviços gráficos e aquisição de equipamentos eletroeletrônicos para escolas municipais e Secretaria da Educação;

Itens 2.3.2.1.1 (fls. 272/278), 2.3.2.1.2 (fls. 278/279) e 2.3.2.1.3 (fls. 279/280) – Inconformidades à Lei de

Licitações nº 8.666/93, tais como exigências restritivas ao caráter competitivo, posicionamentos diversos para a habilitação e inabilitação de empresas, modalidade inadequada de licitação;

Item 2.4.1 (fls. 280/281) - Irregularidade nos orçamentos para as obras públicas, demonstrando falta de controle interno, eis que a Auditada não possui setor de orçamento para as obras públicas contratadas, contrariando os artigos 31 e 74 , incisos II e IV da Constituição Federal;

Item 2.4.2.1 (fls. 281/282) - Pagamento indevido de serviço/obras, não executadas, para a execução da Escola Municipal no Loteamento Paiol Grande. Precariedade de controle interno existente na execução e fiscalização das obras públicas realizadas pela Auditada. Sugestão de glosa de R$ 8.284,76;

Item 2.4.3 (fl. 283) - Ausência de licitação/empenho prévio na execução de obra contratada com a empresa Fiscal Engenharia e Construções Ltda., referente a fornecimento de materiais e mão-de-obra na reforma e melhorias nas dependências do parque de Máquinas;

Item 2.5.1 (fls. 283/285) - Deslocamento de servidores para o trabalho. Renúncia de receita caracterizada pela não retenção em folha do percentual de 6% a título de vale transporte. Sugestão de glosa de R$ 45.702,88;

Item 2.5.2 (fls. 285/288) – Prestação de serviços de coleta de lixo séptico. A Auditada não vem efetuando a cobrança dos valores devidos pela execução de serviços de coleta de lixo séptico

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

hospitalar, ambulatorial junto aos prestadores de serviços, configurando renúncia de receitas. Sugestão de glosa de R$ 39.618,18;

Item 2.5.3 (fls. 288/291) – Não-cobrança de ISSQN da FURI/URI Campus de Erechim, a qual prestou serviços não relacionados com as atividades essenciais e/ou objetivos da Entidade. Sugestão de glosa de R$ 1.125,00;

Itens 2.5.4 e subitens (fls. 291/298) – Não retenção do imposto de renda de prestadores de serviços, pessoas jurídicas, caracterizando renúncia de receita. Sugestão de glosa de R$ 13.640,03;

Item 2.5.5 (fls. 298) – Ausência de cobrança de Certidões de Títulos Executivos emitidos por esta Corte de Contas n.ºs 12/98, 13/98 e 441/99);

Item 2.6.1 (fls. 299) - Aplicação irregular dos recursos do FUNDEF, em clara infringência ao disposto no artigo 2º da Lei Federal n.º 9.424/96.

Do processo de auditoria n.º 00733-02.00/03-5

Inspeção Extraordinária

O Tribunal Pleno, em Sessão de 20-04-2005, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, decidiu entre outras, pela repercussão dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 do relatório de Auditoria da presente Inspeção, nas Contas dos exercícios de 2001 e 2002, de onde permanece as seguintes falhas:



FLs. 50
Carmen

Item 1.1 (fl. 1003) - Desvio funcional de servidores, onde a Administração conferiu funções estranhas àquelas atinentes aos cargos de que são titulares;

Item 1.2 (fl. 1003) - Convocação indevida para cumprimento de Regime Suplementar. A Administração convocou e remunerou professores para o cumprimento de regime suplementar de trabalho, objetivando o desempenho de outras atividades completamente estranhas à área do magistério;

Item 1.3 (fl. 1004) – Acúmulo remunerado de cargos públicos. Professora apresenta-se em acúmulo remunerado vedado de cargos públicos, na medida que, apesar de já ser titular de dois cargos efetivos de professora, foi convocada para cumprir mais 20 horas no Município;

Item 1.4 (fl. 1005) - Pagamento de parcela indevida a professores desempenhando atividades estranhas ao magistério e lotados junto à Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, afrontando a Lei Municipal n.º 2.230/90, com alteração dada pela Lei Municipal n.º 2.391/92, em seu art. 33, letra "e", parágrafo 1º, inciso V, que concede gratificação de 30% sobre o salário básico ao "Pessoal Técnico/Administrativo/Pedagógico", em exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Sugestão de glosa de R$ 3.357,87;

Item 1.5 (fl. 1007) - Servidora foi designada para função gratificada de Encarregada do Cadastro Imobiliário e IPTU. No entanto, no período em que titulou esta função, encontrava-se lotada na Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social e no desempenho de

atividades sem qualquer correspondência com a função de confiança de que era titular. Sugestão de glosa de 7.963,02;

Item 1.6 (fls. 1008) – A Administração utilizou cargo em comissão, criado com atributos de comando superior, para a nomeação de servidora e sua designação para o exercício da função de Psicóloga, diferente, portanto, daquela delimitada na Norma municipal.

Em Sessão realizada em 26-06-2003, decidiu a Colenda Segunda Câmara pela emissão de Parecer sob nº 2.543, pelo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2002.

Instado regimentalmente, o douto Ministério Público, se manifesta através do Pronunciamento datado de 22-11-2005, da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Roberto Rudolfo Cardoso Eilert, no sentido de que *"... a verificação de falhas que sujeitam o responsável a sanções administrativas, sendo que algumas delas implicam em emissão de parecer desfavorável, segundo as diretrizes da Resolução 414 desta Corte (art. 3º), caso não sejam entendidas como isoladas, sem comprometerem a gestão (art. 5º)".*

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre-se examinar a situação em que o Corpo Técnico opina pelo ressarcimento de valores aos cofres do Município:

Item 2.2.2.1 (fls. 258/259 e 2021/2022) - Pagamento indevido de horas extraordinárias a servidores cedidos a outros Órgãos. Os Gestores informam que procederam a regularização do aponte,

suspendendo qualquer tipo de pagamento dessa natureza e na adoção de procedimentos necessários ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores considerados indevidos, recebidos pelos servidores, apresentando documentação parcial. Desta forma, tendo havido adoção de procedimentos para o ressarcimento dos valores, determino que seja verificado em futura auditoria o efetivo ingresso da totalização dos mesmos.

Item 2.2.4 (fls. 262 e 2024/2025) - Pagamento a maior de diferença de caixa, para a servidora Zuleide Maria Krukowski, no período de março a dezembro de 2002, no valor de R$ 353,32. Os Gestores em seus esclarecimentos, informam a realização de processo administrativo, resultando na devolução dos valores pela servidora, através de desconto na folha de pagamento, conforme documentos apensos nos autos. Assim, afasto a glosa sugerida, contudo, devendo ser verificado em futura auditoria a efetiva totalização dos valores devidos aos cofres municipais.

Item 2.2.5.1 (fls. 263 e 2025/2026) - Indenização de período de férias já gozadas ao servidor José Tadeu Anziliero, no montante de R$ 677,85. Os Administradores, em suas razões, informam que foi realizado processo administrativo e que o servidor está restituindo os valores através do desconto em folha de pagamento, conforme documentos anexos ao processo. Assim, afasto a glosa pertinente, devendo este Tribunal verificar em futura auditoria o devido cumprimento do ressarcimento.

Item 2.2.5.2 (fls. 263/267 e 2026/2027) – Pagamento indevido de férias proporcionais a servidores detentores de cargos em comissão antes de completarem doze meses de serviço, no

montante de R$ 19.770,64. Os Gestores informam a adoção de medidas através de processo administrativo, para se efetuar o levantamento dos montantes e buscar a devolução ao Erário, bem como juntam documentação aos autos, sem, no entanto, comprovarem, efetivamente, o ressarcimento.

Este Egrégio Tribunal de Contas firma Jurisprudência sobre a presente matéria, em Sessão do Tribunal Pleno de 12.04.2006, no Processo n° 10608-02.00/05-8, sendo Relator o Conselheiro Algir Lorenzon, *"...a indenização de férias proporcionais antes de decorrido um ano de serviço deve estar regulado por lei, mas após um ano, tendo em vista que a Carta Federal garante férias anuais* "...será devida indenização proporcional aos meses trabalhados, independente de previsão expressa em lei".

Vê-se que o presente caso é especialíssimo, os Gestores ao verificarem a irregularidade, realizam processo administrativo em busca do montante e a devida devolução ao erário do pagamento indevido, juntando para tanto documentação comprobatória as fls. 2026/2027.

Assim, tendo em vista a adoção das medidas necessárias para efetivação dos pagamentos irregulares, apesar de não haver nos autos o efetivo recolhimento, afasto a glosa sugerida e que seja acompanhada pela Auditoria desta Casa os efetivos recolhimentos dos valores indevido ao erário municipal.

Item 2.5.1 (fls. 283/285 e 2043/2044) – Renúncia de receita caracterizada pela não-retenção em folha, do percentual de 6% a título de vale transporte, relativo aos deslocamentos de servidores para o trabalho. Os Administradores informam que logo que tomaram

conhecimento da irregularidade, providenciaram no saneamento através de abertura de processo administrativo e apuração do montante a ser ressarcido ao Erário por parte de cada um dos servidores. Assim, diante os esclarecimentos, afasto a glosa sugerida, devendo, contudo, ser verificado o efetivo recolhimento dos valores devidos em futura Auditoria no Município.

Item 2.5.2 (fls. 285/288 e 2044/2045) - Não há cobrança dos valores devidos pela execução de serviços de coleta de lixo séptico hospitalar, ambulatorial, laboratorial, etc., junto aos prestadores de serviços de saúde, caracterizando renúncia de receita, no montante de R$ 39.618,18. Os Administradores em suas razões, informam que através de processo administrativo, foi procedido o levantamento de custos do recolhimento deste tipo de lixo nos anos de 2001 a 2003, bem como levantamento dos geradores de tal resíduo, sendo objeto de lançamento e cobrança. Anexa aos autos, documentação comprobatória das providências adotadas. Desta forma, entendo por afastar a sugestão de glosa, contudo, devendo ser verificado em futura auditoria por esta Corte, o efetivo recolhimento dos valores devidos.

Item 2.5.3 (fls. 288/291 e 2045/2046) – Não cobrança de ISSQN da FURI/URI Campus de Erechim, na importância de R$ 1.125,00. Os Administradores em suas razões, informam adoção de providências visando a cobrança dos créditos, no qual juntam documentação comprobatória. Contudo, não há a comprovação do efetivo ingresso dos valores nos Cofres públicos. Assim, permanece a glosa de R$ 1.125,00 (Um mil cento e vinte e cinco reais), a qual deve ser ressarcida ao Erário Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Item 2.5.4 e subitens (fls. 291/298 e 2046/2047) – Não-retenção do imposto de renda de prestadores de serviços, pessoas jurídicas, no montante de R$ 13.640,03. Os Administradores, em suas razões, informam a adoção de providências visando a cobrança dos devedores, para tanto juntam documentação comprobatória das providências adotadas. Porém, os documentos anexos não comprovam, integralmente, o ingresso nos Cofres do município dos valores apontados pela Equipe de Auditoria, restando, ainda, o valor de R$ 12.836,33 (doze mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), os quais devem retornar ao Erário.

Item 1.4 (fls. 1005) - processo de inspeção extraordinária n.º 733-02.00/03-5) – Pagamento de parcela indevida a professores desempenhando atividades estranhas ao magistério. Ocorre, que a Lei Municipal n.º 2.391/92, em seu art. 33, letra "e", parágrafo 1º, inciso V, concede gratificação de 30% sobre o salário básico, ao "Pessoal Técnico/Administrativo/Pedagógico", em exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Verifica-se que os Administradores alegam em seus arrazoados que as professoras nominadas exercem atividades de magistério junto ao PROETI – Programa de Educação em Tempo Integral e em outros programas e que as professoras cedidas já percebiam a referida gratificação anteriormente. Nesse sentido, diante o princípio da razoabilidade, entendo que a glosa pode ser afastada.

Item 1.5 (fls. 1007) - processo de inspeção extraordinária n.º 733-02.00/03-5) - Servidora designada para

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Função Gratificada de Encarregada do Cadastro Imobiliário e IPTU – FG-5, porém não exercida, pois no período de 02/01/01 a 01/05/02, em que titulou esta função, encontrava-se lotada na Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social desempenhando atividades sem qualquer correspondência com a função de confiança de que era titular. O Gestor informa, em seu arrazoado que a servidora exerceu atividades altamente relevantes na Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social e que não houve nenhum prejuízo ao Erário. Ocorre, que enquanto os gestores providenciavam a reforma administrativa compatibilizando a legislação municipal com as normas constitucionais no decorrer do período em exame, impôs-se algumas imperfeições como o caso presente, sem contudo, de deixar de exercer atividades como Assessoramento Técnico à Secretaria, Coordenação do conjunto de Técnicos da Secretaria, entre outras. Ademais, no momento da implantação da reforma suscitada a referida servidora continuou a exercer as mesmas atribuições, todavia no cargo de Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social. Como podemos observar os Gestores na intenção de regularizar os apontes irregulares através da reforma administrativa no Município e tendo em conta que a servidora exerceu efetivamente funções relevantes à Secretaria Municipal tendo a devida contra prestação de serviço, afasto a devida glosa sugerida.

As demais irregularidades enumeradas no relatório, embora não comprometam o conjunto das Contas em apreciação, ensejam advertência e multa ao Senhor Elói João Zanella, Prefeito Municipal, não se impondo igual penalidade aos Senhores Luiz Antônio Tirello e João Rosalino

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Brisotto, tendo em vista que não foram constatadas irregularidades nos períodos em que estiveram à frente do Executivo Municipal.

Diante o exposto, VOTO:

a) pela **advertência à Origem** quanto as falhas retro apontadas, deste relatório, para que sejam tomadas medidas corretivas para sua regularização, notadamente àquelas constantes nos itens 2.2.2.1, 2.2.4, 2.2.5.1, 2.5.1 e 2.5.2, as quais serão verificadas em futura auditoria por esta Corte de Contas;

b) pela **fixação de multa** no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infringência às normas de administração financeira e orçamentária de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, com fundamento no artigo 67 da Lei Estadual n.º 11.424/00;

c) pela **fixação de débito,** no montante de R$ 13. 961,33 (treze mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), relativamente ao Subitem 2.5.3 – R$ 1.125,00 e item 2.5.4 e subitens – R$ 12.836,33, de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella, devendo a Supervisão competente providenciar a respectiva atualização;

d) pela **intimação do mesmo,** para que no prazo de 30 (trinta) dias promova o recolhimento da multa e do débito fixado na presente decisão, apresentando a devida comprovação perante este Tribunal de Contas;

e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo para recolhimento da multa e do débito impostos ou interposição de recurso,

seja emitida **Certidão de Decisão – Título Executivo,** consoante a Instrução Normativa n° 06/2004;

f) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** às Contas do Senhor **Elói João Zanella (01-01; 17-01 a 03-03; 09-03 a 03-04; 07-04 a 02-06; 07-06 15-07; 19-07 a 07-12; e 12-12 a 31-12)**, de acordo com os artigos 5° e 6° da Resolução 414/92 e às Contas dos Senhores **Luiz Antônio Tirello (02-01 a 16-01; 04-03 a 08-03; 04-04 a 06-04; e 08-12 a 11-12) e João Rosalino Brisotto (03-06 a 06-06 e 16-07 a 18-07)**, de acordo com o artigo 5° do mesmo Diploma Regimental, Administradores do Município de Erechim, no exercício de 2002.; e,

g) pelo **encaminhamento do expediente ao Legislativo Municipal de Erechim,** com o respectivo Parecer de que trata a letra "f", para os fins constitucionais.

Conselheiro Porfírio Peixoto,

Relator.

Tribunal de Contas
Fls. 59

Relator: Conselheiro Porfírio Peixoto
Processo nº 002874-02.00/03-8 (VI Volumes) –
Anexos: 004154-02.00/02-3, 004258-02.00/03-0 (III Volumes), 000733-02.00/03-5 (VI Volumes) –
Decisão nº 2C-0459/2006

– EM – Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Erechim,** referente ao exercício de **2002**.

A Secretária da Segunda Câmara, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 654/2003, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

***a) advertir à Origem** quanto as falhas retro apontadas no Relatório do Senhor Conselheiro-Relator, para que sejam tomadas medidas corretivas para sua regularização, notadamente àquelas constantes nos itens 2.2.2.1, 2.2.4, 2.2.5.1, 2.5.1 e 2.5.2, as quais serão verificadas em futura auditoria por esta Corte de Contas;*

***b) Impor multa** no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infringência às Normas de Administração Financeira e Orçamentária, de responsabilidade do Senhor **Elói João Zanella**, Administrador do Executivo Municipal de **Erechim**, exercício de 2002, com fundamento no artigo 67 da Lei Estadual n.º 11.424/00;*

***c) fixar débito**, no montante **de R$ 13. 961,33** (treze mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e*

três centavos), relativamente ao ***Subitem 2.5.3 – R$ 1.125,00 e item 2.5.4 e subitens – R$ 12.836,33,*** *de responsabilidade do Senhor* ***Elói João Zanella,*** *devendo a Supervisão competente providenciar a respectiva atualização;*

d) intimar o mesmo, *para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa e do débito fixados na presente decisão, apresentando a devida comprovação perante este Tribunal de Contas;*

e) *não cumprida a decisão e esgotado o prazo para recolhimento da multa e do débito impostos ou interposição de recurso, seja emitida* ***Certidão de Decisão – Título Executivo,*** *consoante a Instrução Normativa nº 06/2004;*

f) emitir Parecer *sob o nº* ***13.387, Favorável*** *à Contas do Senhor* ***Elói João Zanella****, de acordo com os artigos 5º e 6º da Resolução TC nº 414/92, e dos Senhores* ***Luiz Antônio Tirello e João Rosalino Brisotto****, de acordo com o artigo 5º do mesmo Diploma Regimental, Administradores do Município de* ***Erechim****, no exercício de* ***2002****;*

g) encaminhar *o Expediente ao Legislativo Municipal de* ***Erechim,*** *com o respectivo Parecer de que trata a letra "f", para os fins constitucionais.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros João Osório Ferreira Martins, Porfírio Peixoto e Pedro Henrique Poli de Figueiredo, Substituto.

Foram presentes os Senhores Mario Romera, Procurador de Justiça, e Cesar Santolim, Auditor Substituto de Conselheiro.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 11-05-2006.

Catarina Coutinho Ferreira,
Secretária da Segunda Câmara.

FLs. 61

Fl. 2074

Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo: 2874-02.00/03-8 - PC/2002
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Atualização de multa e débito

Senhora Coordenadora:

Em atendimento à determinação da Segunda Câmara, em Sessão de 11-05-2006, letras 'b' e 'c', fls. 2070 e 2071, atualizam-se a multa e o débito de responsabilidade do Sr. **Elói João Zanella**, Prefeito Municipal de Erechim, no exercício de 2002, conforme tabelas anexas, fls. 2075 a 2080.

À consideração superior.

SICM/SSM, em 08-06-2006.

Geovane Müller dos Santos,
Oficial de Controle Externo.

De acordo com a informação supra
E com os cálculos efetuados.
SICM/SSM, em 09-06-2006.

Eunice Vieira Campos,
Coordenadora.

FLs. 62
carmem

Pág.: 2075
Rub.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

Exercício de 2002

Processo nº: 2874-0200/03-8
Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34
Cargo: Prefeito Municipal de Erechim
Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000
Período de: 01/01/2002 a 01/01/2002 17/01/2002 a 03/03/2002
09/03/2002 a 03/04/2002 07/04/2002 a 02/06/2002
07/06/2002 a 15/07/2002 19/07/2002 a 07/12/2002
12/12/2002 a 31/12/2002

Decisão: Imputação de Multa pela Segunda Câmara, em Sessão de 11/05/2006.

A Valor da Multa atualizado até 31/05/2006, a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	1.200,00
B Vencido o prazo, o Total apresentado na letra (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 06/2006 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C Multa total a ser paga fora de prazo = ao calculado na letra (B).	Em R$	

Nº de controle: 655/2006

Observações:

- A imputação da multa, no valor inicial de R$ 1.200,00, teve seu valor corrigido de acordo com a variação do IGP-M conforme tabela acima.
- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.
- O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE), nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.
- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 07/06/2006.

GEOVANE MÜLLER DOS SANTOS
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14117037

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

FLs. 63
Pág.: 2076
Rub.:

Exercício de 2002

Processo nº: 2874-0200/03-8
Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34
Cargo: Prefeito Municipal de Erechim
Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000
Período de: 01/01/2002 a 01/01/2002 17/01/2002 a 03/03/2002
09/03/2002 a 03/04/2002 07/04/2002 a 02/06/2002
07/06/2002 a 15/07/2002 19/07/2002 a 07/12/2002
12/12/2002 a 31/12/2002

Referência:

Subitem 2.5.3 - Não cobrança de ISSQN de prestador de serviços.
Item 2.5.4 e Subitens - Não retenção do Imposto de Renda.

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 15,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/05/2006 EM R$ (C)
Subitem 2.5.3 - ISSQN devido:							
- FURI/URI Campus de Erechim							
NE nº 07667	08/2002	288/291	R$	525,00	758,53	113,78	872,31
NE nº 13824	12/2002	288/291	R$	600,00	746,82	112,02	858,84
SUB-TOTAL DO ITEM				1.125,00	1.505,35	225,80	1.731,15
Item 2.5.4 - IR não-retido:							
- IADEM - Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal							
NE nº 006808	09/2002	292	R$	104,25	147,09	22,06	169,16
NE nº 006808	12/2002	292	R$	521,25	648,80	97,32	746,12
SUB-TOTAL DO ITEM				625,50	795,89	119,38	915,27
- Eco-Diagnose Clínica de Ultra-sonografia Ltda.							
NE nº 11003/2001	01/2002	293/295	R$	16,50	25,64	3,85	29,49
NE nº 11003/2001	02/2002	293/295	R$	16,50	25,63	3,84	29,47
NE nº 14805/2001	01/2002	293/295	R$	0,83	1,29	0,19	1,48
NE nº 14810/2001	01/2002	293/295	R$	50,23	78,06	11,71	89,77
NE nº 15010/2001	01/2002	293/295	R$	45,00	69,93	10,49	80,42
NE nº 15283/2001	01/2002	293/295	R$	0,83	1,29	0,19	1,48
NE nº 15315/2001	01/2002	293/295	R$	5,23	8,13	1,22	9,35
NE nº 15783/2001	02/2002	293/295	R$	46,86	72,78	10,92	83,70
NE nº 00020/2002	03/2002	293/295	R$	35,62	55,27	8,29	63,56
NE nº 00020/2002	03/2002	293/295	R$	38,84	60,27	9,04	69,31
NE nº 00020/2002	04/2002	293/295	R$	21,07	32,51	4,88	37,39
NE nº 00020/2002	04/2002	293/295	R$	14,85	22,91	3,44	26,35
NE nº 00020/2002	05/2002	293/295	R$	14,85	22,73	3,41	26,14
NE nº 00020/2002	06/2002	293/295	R$	16,50	24,87	3,73	28,60
NE nº 00020/2002	07/2002	293/295	R$	16,50	24,39	3,66	28,05
NE nº 00020/2002	08/2002	293/295	R$	16,50	23,84	3,58	27,42
NE nº 00020/2002	09/2002	293/295	R$	16,50	23,28	3,49	26,77
NE nº 00020/2002	10/2002	293/295	R$	16,50	22,41	3,36	25,78
NE nº 00020/2002	11/2002	293/295	R$	15,68	20,25	3,04	23,29
NE nº 00020/2002	12/2002	293/295	R$	38,47	47,88	7,18	55,07
NE nº 00200/2002	05/2002	293/295	R$	1,20	1,84	0,28	2,11
NE nº 00200/2002	07/2002	293/295	R$	0,45	0,67	0,10	0,77
NE nº 00200/2002	08/2002	293/295	R$	0,45	0,65	0,10	0,75
NE nº 00200/2002	09/2002	293/295	R$	2,39	3,37	0,51	3,88
NE nº 00200/2002	10/2002	293/295	R$	0,45	0,61	0,09	0,70
NE nº 00200/2002	11/2002	293/295	R$	0,45	0,58	0,09	0,67

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

FLs. 64

Pág.: 2077

Rub.:

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 15,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/05/2006 EM R$ (C)
NE nº 00201/2002	06/2002	293/295	R$	0,75	1,13	0,17	1,30
NE nº 00201/2002	08/2002	293/295	R$	1,50	2,17	0,33	2,49
NE nº 00201/2002	09/2002	293/295	R$	3,38	4,77	0,72	5,48
NE nº 00201/2002	10/2002	293/295	R$	7,20	9,78	1,47	11,25
NE nº 00201/2002	11/2002	293/295	R$	5,14	6,64	1,00	7,63
NE nº 00323/2002	06/2002	293/295	R$	24,14	36,38	5,46	41,84
NE nº 00323/2002	07/2002	293/295	R$	19,57	28,93	4,34	33,27
NE nº 00323/2002	08/2002	293/295	R$	23,69	34,23	5,13	39,36
NE nº 00323/2002	09/2002	293/295	R$	16,57	23,38	3,51	26,89
NE nº 00323/2002	10/2002	293/295	R$	23,02	31,27	4,69	35,96
NE nº 00323/2002	11/2002	293/295	R$	22,57	29,15	4,37	33,52
NE nº 00387/2002	02/2002	293/295	R$	1,43	2,22	0,33	2,55
NE nº 00859/2002	03/2002	293/295	R$	0,90	1,40	0,21	1,61
NE nº 01665/2002	03/2002	293/295	R$	0,83	1,29	0,19	1,48
NE nº 02010/2002	03/2002	293/295	R$	0,83	1,29	0,19	1,48
NE nº 02312/2002	04/2002	293/295	R$	0,83	1,28	0,19	1,47
NE nº 02526/2002	03/2002	293/295	R$	20,62	32,00	4,80	36,80
NE nº 02526/2002	03/2002	293/295	R$	27,36	42,46	6,37	48,82
NE nº 02526/2002	04/2002	293/295	R$	30,74	47,43	7,12	54,55
NE nº 02526/2002	05/2002	293/295	R$	21,89	33,50	5,03	38,53
NE nº 02526/2002	05/2002	293/295	R$	31,49	48,19	7,23	55,42
NE nº 02526/2002	06/2002	293/295	R$	20,24	30,51	4,58	35,08
NE nº 02526/2002	07/2002	293/295	R$	24,37	36,03	5,40	41,43
NE nº 02526/2002	08/2002	293/295	R$	28,11	40,61	6,09	46,71
NE nº 02526/2002	09/2002	293/295	R$	27,74	39,14	5,87	45,01
NE nº 02526/2002	10/2002	293/295	R$	28,49	38,70	5,81	44,51
NE nº 02526/2002	11/2002	293/295	R$	26,24	33,89	5,08	38,97
NE nº 02526/2002	12/2002	293/295	R$	25,86	32,19	4,83	37,02
NE nº 02826/2002	04/2002	293/295	R$	1,05	1,62	0,24	1,86
NE nº 10089/2002	08/2002	293/295	R$	1,50	2,17	0,33	2,49
NE nº 10775/2002	08/2002	293/295	R$	0,83	1,20	0,18	1,38
NE nº 12523/2002	10/2002	293/295	R$	1,80	2,45	0,37	2,81
NE nº 14698/2002	11/2002	293/295	R$	8,36	10,80	1,62	12,42
NE nº 14698/2002	12/2002	293/295	R$	15,59	19,40	2,91	22,32
NE nº 15773/2002	12/2002	293/295	R$	0,90	1,12	0,17	1,29
Recolhimento, fls. 2047/2048 e 2066 Guia de Recolhimento	07/2003	769	R$	-72,80	-85,93	-14,61	-100,54
SUB-TOTAL DO ITEM				871,98	1.293,84	192,36	1.486,20
- Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda. NE nº 10524/2001	01/2002	295/297	R$	847,53	1.317,11	197,57	1.514,67
NE nº 10525/2001	01/2002	295/297	R$	32,86	51,07	7,66	58,73
NE nº 10526/2001	01/2002	295/297	R$	4,50	6,99	1,05	8,04
NE nº 15699/2001	01/2002	295/297	R$	15,50	24,09	3,61	27,70
NE nº 00885/2002	02/2002	295/297	R$	4,50	6,99	1,05	8,04
NE nº 00886/2002	02/2002	295/297	R$	34,80	54,05	8,11	62,16
NE nº 00887/2002	02/2002	295/297	R$	856,61	1.330,42	199,56	1.529,98
NE nº 02765/2002	03/2002	295/297	R$	795,01	1.233,64	185,05	1.418,68
NE nº 02765/2002	04/2002	295/297	R$	840,68	1.297,24	194,59	1.491,83

FLs. 65
Loarmen

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Pág.: 2078
Rub.:

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 15,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/05/2006 EM R$ (C)
º 02765/2002	05/2004	295/297	R$	899,83	978,32	146,75	1.125,07
º 02765/2002	06/2002	295/297	R$	877,49	1.322,53	198,38	1.520,91
º 02765/2002	07/2002	295/297	R$	896,83	1.325,82	198,87	1.524,70
º 02765/2002	08/2002	295/297	R$	863,49	1.247,59	187,14	1.434,73
º 02766/2002	03/2002	295/297	R$	32,97	51,16	7,67	58,83
º 02766/2002	04/2002	295/297	R$	37,75	58,25	8,74	66,99
º 02766/2002	05/2002	295/297	R$	39,55	60,53	9,08	69,61
º 02766/2002	06/2002	295/297	R$	31,57	47,58	7,14	54,72
º 02767/2002	03/2002	295/297	R$	4,91	7,62	1,14	8,76
º 02767/2002	04/2002	295/297	R$	4,91	7,58	1,14	8,71
º 02767/2002	05/2002	295/297	R$	4,91	7,51	1,13	8,64
º 02767/2002	06/2002	295/297	R$	4,91	7,40	1,11	8,51
º 02767/2002	07/2002	295/297	R$	4,91	7,26	1,09	8,35
º 02767/2002	08/2002	295/297	R$	4,91	7,09	1,06	8,16
º 07395/2002	06/2002	295/297	R$	5,62	8,47	1,27	9,74
º 07395/2002	07/2002	295/297	R$	34,67	51,25	7,69	58,94
º 07395/2002	08/2002	295/297	R$	30,48	44,04	6,61	50,64
º 10051/2002	08/2002	295/297	R$	54,13	78,21	11,73	89,94
º 11244/2002	09/2002	295/297	R$	893,48	1.260,67	189,10	1.449,77
º 11244/2002	10/2002	295/297	R$	793,92	1.078,45	161,77	1.240,22
º 11244/2002	11/2002	295/297	R$	792,67	1.023,63	153,54	1.177,17
º 11245/2002	09/2002	295/297	R$	30,42	42,92	6,44	49,36
º 11245/2002	10/2002	295/297	R$	26,44	35,92	5,39	41,30
º 11245/2002	11/2002	295/297	R$	30,89	39,89	5,98	45,87
º 11246/2002	09/2002	295/297	R$	32,98	46,53	6,98	53,51
º 11246/2002	10/2002	295/297	R$	39,90	54,20	8,13	62,33
º 11246/2002	11/2002	295/297	R$	39,63	51,18	7,68	58,85
º 11247/2002	09/2002	295/297	R$	65,00	91,71	13,76	105,47
º 11247/2002	10/2002	295/297	R$	65,00	88,30	13,24	101,54
º 11247/2002	11/2002	295/297	R$	65,00	83,94	12,59	96,53
º 14311/2002	11/2002	295/297	R$	125,28	161,78	24,27	186,05
º 14312/2002	11/2002	295/297	R$	0,20	0,26	0,04	0,30
º 14313/2002	11/2002	295/297	R$	10,10	13,04	1,96	15,00
º 15030/2002	12/2002	295/297	R$	876,03	1.090,39	163,56	1.253,95
º 15031/2002	12/2002	295/297	R$	27,97	34,81	5,22	40,04
º 15032/2002	12/2002	295/297	R$	44,20	55,02	8,25	63,27
º 15033/2002	12/2002	295/297	R$	65,00	80,91	12,14	93,04
SUB-TOTAL DO ITEM				11.289,94	15.973,35	2.396,00	18.369,36
Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda. - COOPSUL NE nº 03898/2001	01/2002	297/298	R$	48,90	75,99	11,40	87,39
NE nº 00993/2002	02/2002	297/298	R$	48,90	75,95	11,39	87,34
NE nº 00993/2002	03/2002	297/298	R$	43,43	67,39	10,11	77,50
NE nº 02557/2002	03/2002	297/298	R$	5,46	8,47	1,27	9,74
NE nº 03299/2002	04/2002	297/298	R$	46,16	71,23	10,68	81,91
NE nº 03734/2002	05/2002	297/298	R$	73,37	112,28	16,84	129,13
NE nº 03734/2002	06/2002	297/298	R$	73,37	110,58	16,59	127,17
NE nº 03734/2002	07/2002	297/298	R$	73,37	108,47	16,27	124,74
NE nº 03734/2002	08/2002	297/298	R$	73,37	106,01	15,90	121,91

FLs. 66

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Pág.: 2079
Rub.:

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 15,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/05/2006 EM R$ (C)
NE nº 03734/2002	09/2002	297/298	R$	73,37	103,52	15,53	119,05
NE nº 03734/2002	10/2002	297/298	R$	73,37	99,67	14,95	114,62
NE nº 03734/2002	11/2002	297/298	R$	73,37	94,75	14,21	108,96
NE nº 03734/2002	12/2002	297/298	R$	73,37	91,32	13,70	105,02
Recolhimento, fls. 2048 e 2066 Guia de Recolhimento	07/2003	773	R$	-730,90	-862,74	-146,67	-1.009,40
SUB-TOTAL DO ITEM				48,91	262,89	22,18	285,07
TOTAL DO DÉBITO				13.961,33	19.831,33	2.955,73	22.787,06

FLs. 67
carmen

Pág.: 2080
Rub.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

ecisão: Imputação de Débito pela Segunda Câmara, em Sessão de 11/05/2006.

	Débito Total a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	22.787,06
	Vencido o prazo, o Total apresentado na coluna (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 06/2006 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
	Vencido o prazo, somar juros de mora a razão de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, ao percentual de 15% e, o resultado deverá ser multiplicado ao novo valor corrigido da letra (B).	Em R$	
D	Débito total a ser pago fora de prazo: (soma da letra B + C)	Em R$	

Nº de controle: 657/2006

bservações:

Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

Juros de mora de 0,5% ao mês, totalizando 15,00%, calculados a partir de 28/11/2003, referente à primeira intimação processual dirigida ao teressado, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 585/2001 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal e Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 07/06/2006.

GEOVANE MÜLLER DOS SANTOS
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14117037

ANÚNCIO INSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 2081 RUB
FLs. 68

AGERGS

ência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Rio Grande do Sul

Conselheiro-Presidente:
Guilherme Socias Villela
End: Av. Borges de Medeiros, 659
14º andar - Porto Alegre/RS
CEP 90020-023 - Fone: (51) 3288-8820

RESOLUÇÕES

CONSELHO SUPERIOR

D: 043/2006
E de junho de 2006
UÇÃO: 365

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA UAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ADOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das des que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, e Janeiro de 1997,

Considerando o contido no processo trativo nº 001.510-39.00/04-5, que trata de recurso ido pela consumidora Arnilda Maria Hinterholz contra da AGERGS referente à cobrança por consumo de elétrica não faturado pela concessionária CEEE;

VE:

ndeferir o recurso da consumidora, mantendo a decisão oria Geral.

a Estadual de Regulação dos Serviços Públicos dos do Rio Grande do Sul – AGERGS, Sala do Conselho r, em 06 de junho de 2006.

Guilherme Socias Villela,
Conselheiro-Presidente

Eduardo Delgado,
Conselheiro-Revisor

Alcides José Saldanha,
Conselheiro

Ricardo Pereira da Silva,
Conselheiro-Relator

Manoel Maria dos Santos,
Conselheiro

Pedro Bisch Neto,
Conselheiro

Código 183362

Assembléia Legislativa do Estado

Presidente:
Fernando Záchia
End: Praça Mal. Deodoro, 101
Porto Alegre/RS - 90010-300
Fone: (51) 3210-1061

SÚMULAS

Súmula do Primeiro Termo Aditivo

RATANTE: Assembléia Legislativa/RS
RATADA: Gres Engenharia e Serviços Ltda.
ESSO Nº: 2619-0100/05-6
TO: reajustamento do valor constante do Montante A da a quarta.
MENSAL: R$ 4.419,42
ÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ativ. 2299, Ação 001, Elemento

Porto Alegre, 16 de junho de 2006.

Roberto Fialho,
Superintendente Administrativo e Financeiro

Código 183369

Tribunal de Contas do Estado

Conselheiro-Presidente:
Sandro Dorival Marques Pires
End: Rua Sete de Setembro, 388
Porto Alegre/RS - 90010-190
Fone: (51) 3214-9700

BOLETINS

BOLETIM Nº 453 / 2006 - SEÇÃO I

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, AO APRECIAR E JULGAR MATÉRIAS SOB SUA JURISDIÇÃO, PROFERIU AS DECISÕES ABAIXO SUCINTAMENTE IDENTIFICADAS, ACERCA DAS QUAIS FICAM OS RESPONSÁVEIS E SEUS PROCURADORES, NO QUE COUBER, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA OS FINS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 593/2002 E NOS ARTIGOS 59, 60, 144 E 151 A 161 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 544/2000.

SEGUNDA CÂMARA - 17ª SESSÃO - 11-05-2006

Prestação de Contas - PROCESSOS Nºs:

002874-02.00/03-8 - Decisão nº 2C-0459/2006 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERECHIM (2002). Advertência à Origem. Imposição de multa. Fixação de débito. Emissão de Parecer sob o nº 13.387. Favorável à Contas do Senhor Eldi João Zanella, de acordo com os artigos 5º e 6º da Resolução TC nº 414/92, e dos Senhores Luiz Antônio Tirello e João Rosalino Brisotto, de acordo com o artigo 5º do mesmo Diploma Regimental.

Porto Alegre, 16 de junho de 2006.
Publique-se.

JOSÉ CARLOS SILVA DE DEUS,
Diretor-Geral.

SANDRO CORREIA DE BORBA,
Diretor Administrativo.

Código 183672

BOLETIM Nº 452/2006 - SEÇÃO II

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, assinou os seguintes atos:

DESIGNANDO o Auditor Público Externo **JOÃO BATISTA CORRÊA**, matr. nº 12914053, para exercer, em substituição, a Função Gratificada FGTC-9, de Coordenador, remunerada pelo valor de quatro (4) vezes a FGTC-7, a contar de 19-06-2006, no impedimento do respectivo titular, Auditor Público Externo **MILTON LUCAS WORTMANN**, matr. nº 12843083.

DESIGNANDO o Oficial de Controle Externo **JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES RIBEIRO**, matr. nº 11491191, para exercer, em substituição, a Função Gratificada FGTC-8, de Dirigente, a contar de 19-06-2006, no impedimento do respectivo titular, Oficial de Controle Externo **VIVIANE PINTO VIDOR**, matr. nº 14070928.

RETIFICANDO o ato publicado no DOE de 02-06-2006, para declarar que a nomeação de **TUFIC ABDALLA AGIA NETO** é para exercer o Cargo em Comissão CCTC-9, de Assessor de Gabinete da Presidência IV, nos termos da Lei nº 11.097/98, e não como constou.

Porto Alegre, 16 de junho de 2006.

Registre-se e publique-se:

Sandro Correia de Borba,
Diretor Administrativo.

Rosane Castro de Oliveira,
Supervisora dos Serviços Administrativos.

Código 183674

MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Diretor-Geral:
Jorge Antônio Gonçalves Machado
End: Rua Andrade Neves, 106
Porto Alegre/RS - 90010-210
Fone: (51) 3287-8061

BOLETINS

BOLETIM N. 249/2006

O SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DESIGNAR

- o servidor ALAN JECE BALTAZAR, Agente Administrativo, matrícula n.º 1496 6620, para exercer a Função Gratificada de Assessor de Procuradoria de Justiça, FG-10, acrescida da gratificação de representação de 35% (trinta e cinco por cento) deste Órgão (Port. 2795/06).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 19 de junho de 2006.

JORGE ANTONIO GONÇALVES MACHADO,
Diretor-Geral.

Código 183678

SÚMULAS

SÚMULAS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PROCESSO Nº 2055-09.00/06-8 TP 30/06

CONTRATADA: EMCOP COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.; OBJETO: prestação de serviços de engenharia com fornecimento e instalação de cozinha industrial p/a nova sede do MPRS; VALOR: R$ 200.438,50; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão 09.01, Recurso 0011, Atividade 2746, Natureza da Despesa/Rubrica 3.3.90.39/3931 e 4.4.90.52.5214-5231; FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93. Porto Alegre, 16/06/2006.

Carlos Alberto Cunha Umsza,
Subdiretor-Geral.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E RATIFICAÇÃO
PROCESSO N° 6242-09.00/06.3

CONTRATADA: SÔNIA LIANE REICHERT ROVINSKI; OBJETO: prestação de serviço treinamento a psicólogas da PGJ; VALOR: R$ 6.000,00; FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inc. II, combinado c/art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93. RATIFICAÇÃO em 16/06/2005. Porto Alegre, 16/06/2006.

Carlos Alberto Cunha Umsza,
Subdiretor-Geral.

Código 183339

ANÚNCIO INSTITUCIONAL

Tribunal de Contas
Fl. 2082 Rub.
Fls. 69

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Cópia a ser anexada ao Processo nº 002874-02.00/03-8

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Mariotti
Processo nº 005823-02.00/06-2 –
Anexos: 004258-02.00/03-0 (III Volumes), 000733-02.00/03-5 (VI Volumes), 002874-02.00/03-8 (VI Volumes) e 004154-02.00/02-3 –
Decisão nº TP-0531/2007

– Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo nº 2874-02.00/03-8 – Prestação de Contas dos Senhores Administradores do **Executivo Municipal de Erechim**, referente ao exercício de **2002**. Recorrente: **Elói João Zanella**.

A Secretária do Tribunal Pleno, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 749/2006, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, preliminarmente, ***conhece*** *deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor* ***Elói João Zanella, Administrador do Executivo Municipal de Erechim****, no exercício de* ***2002****, uma vez que atende aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, no* ***mérito****, decide por seu* ***provimento parcial****, para excluir a advertência quanto aos itens 2.2.2.1, 2.2.4, 2.2.5.1 e 2.5.1 e reduzir o débito do item 2.5.4 do Relatório de Auditoria, de R$ 12.836,33 para R$ 11.915,44.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 09-05-2007.

Cleonice Ramos Crystobal Ribeiro,
p/ Secretária do Tribunal Pleno.

FLs. 10
ecermen

Fl. 2083

Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo: 2874-0200/03-8 - PC/2002
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Atualização de débito

Senhora Dirigente:

A Segunda Câmara, em Sessão de 11-05-2006 (fls. 2070 e 2071), imputou multa e débitos (subitem 2.5.3 e item 2.5.4 e subitens) ao Sr. **Elói João Zanella**, e decidiu emitir Parecer sob o nº 13.387 (fls. 2072 e 2073), Favorável à aprovação das Contas do mesmo e dos Srs. **Luiz Antônio Tirello e João Rosalino Brisotto**, Administradores do Executivo Municipal Erechim, no exercício de 2002.

Inconformado com a referida decisão, o Sr. **Elói João Zanella**, ingressou com o Recurso de Embargos nº 5823-02.00/06-2. Em Sessão de 09-05-2007 (fl. 2082), o Tribunal Pleno decidiu por seu provimento parcial, para excluir a advertência quanto aos itens 2.2.2.1, 2.2.4, 2.2.5.1 e 2.5.1 e reduzir o débito do item 2.5.4 do Relatório de Auditoria, de R$ 12.836,33 para R$ 11.915,44.

O Administrador comprovou o recolhimento da multa (fl.210 do RE).

Assim, atualiza-se o débito remanescente conforme tabela anexa (fls. 2084 a 2086).

À consideração superior.

SICM/SSM, em 28-05-2007.

Eduardo Boff Cruz,
Oficial de Controle Externo.

De acordo com a informação supra
e com os cálculos efetuados.
SICM/SSM, em 29/05/2007.

Lúcia Munhoz de Oliveira,
Dirigente do Setor Técnico.

FLs. 71

Pág.: 2084

Rub.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Processo nº: 2874-0200/03-8 Exercício de 2002

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34

Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim

Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de: 01/01/2002 a 01/01/2002 17/01/2002 a 03/03/2002 09/03/2002 a 03/04/2002
07/04/2002 a 02/06/2002 07/06/2002 a 15/07/2002 19/07/2002 a 07/12/2002
12/12/2002 a 31/12/2002

Referência:

Subitem 2.5.3 - Não cobrança de ISSQN de prestador de serviços.
Item 2.5.4 e Subitens (parte) - Não retenção do Imposto de Renda.

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 20,50% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 30/04/2007 EM R$ (C)
Subitem 2.5.3 - ISSQN devido:							
- FURI/URI Campus de Erechim							
NE nº 07667	08/2002	288/291	R$	525,00	791,62	162,28	953,90
NE nº 13824	12/2002	288/291	R$	600,00	779,39	159,78	939,17
SUB-TOTAL DO ITEM				1.125,00	1.571,01	322,06	1.893,07
Item 2.5.4 - IR não-retido:							
- IADEM - Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal							
NE nº 006808	09/2002	292	R$	104,25	153,51	31,47	184,98
NE nº 006808	12/2002	292	R$	521,25	677,10	138,80	815,90
- Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda.							
NE nº 10524/2001	01/2002	295/297	R$	847,53	1.374,56	281,78	1.656,34
NE nº 10525/2001	01/2002	295/297	R$	32,86	53,29	10,93	64,22
NE nº 10526/2001	01/2002	295/297	R$	4,50	7,30	1,50	8,79
NE nº 15699/2001	01/2002	295/297	R$	15,50	25,14	5,15	30,29
NE nº 00885/2002	02/2002	295/297	R$	4,50	7,29	1,50	8,79
NE nº 00886/2002	02/2002	295/297	R$	34,80	56,41	11,56	67,97
NE nº 00887/2002	02/2002	295/297	R$	856,61	1.388,45	284,63	1.673,08
NE nº 02765/2002	03/2002	295/297	R$	795,01	1.287,45	263,93	1.551,37
NE nº 02765/2002	04/2002	295/297	R$	840,68	1.353,82	277,53	1.631,36
NE nº 02765/2002	05/2004	295/297	R$	899,83	1.020,99	209,30	1.230,30
NE nº 02765/2002	06/2002	295/297	R$	877,49	1.380,22	282,94	1.663,16
NE nº 02765/2002	07/2002	295/297	R$	896,83	1.383,66	283,65	1.667,30
NE nº 02765/2002	08/2002	295/297	R$	863,49	1.302,01	266,91	1.568,92
NE nº 02766/2002	03/2002	295/297	R$	32,97	53,39	10,95	64,34
NE nº 02766/2002	04/2002	295/297	R$	37,75	60,79	12,46	73,25
NE nº 02766/2002	05/2002	295/297	R$	39,55	63,17	12,95	76,12
NE nº 02766/2002	06/2002	295/297	R$	31,57	49,66	10,18	59,84
NE nº 02767/2002	03/2002	295/297	R$	4,91	7,95	1,63	9,58
NE nº 02767/2002	04/2002	295/297	R$	4,91	7,91	1,62	9,53
NE nº 02767/2002	05/2002	295/297	R$	4,91	7,84	1,61	9,45
NE nº 02767/2002	06/2002	295/297	R$	4,91	7,72	1,58	9,31
NE nº 02767/2002	07/2002	295/297	R$	4,91	7,58	1,55	9,13
NE nº 02767/2002	08/2002	295/297	R$	4,91	7,40	1,52	8,92
NE nº 07395/2002	06/2002	295/297	R$	5,62	8,84	1,81	10,65
NE nº 07395/2002	07/2002	295/297	R$	34,67	53,49	10,97	64,46
NE nº 07395/2002	08/2002	295/297	R$	30,48	45,96	9,42	55,38
NE nº 10051/2002	08/2002	295/297	R$	54,13	81,62	16,73	98,35
NE nº 11244/2002	09/2002	295/297	R$	893,48	1.315,65	269,71	1.585,36
NE nº 11244/2002	10/2002	295/297	R$	793,92	1.125,49	230,73	1.356,22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

FLs. 12
Carmen
Pág.: 2085
Rub.:

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 20,50% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 30/04/2007 EM R$ (C)
NE nº 11244/2002	11/2002	295/297	R$	792,67	1.068,28	219,00	1.287,28
NE nº 11245/2002	09/2002	295/297	R$	30,42	44,79	9,18	53,98
NE nº 11245/2002	10/2002	295/297	R$	26,44	37,48	7,68	45,17
NE nº 11245/2002	11/2002	295/297	R$	30,89	41,63	8,53	50,16
NE nº 11246/2002	09/2002	295/297	R$	32,98	48,56	9,96	58,52
NE nº 11246/2002	10/2002	295/297	R$	39,90	56,56	11,60	68,16
NE nº 11246/2002	11/2002	295/297	R$	39,63	53,41	10,95	64,36
NE nº 11247/2002	09/2002	295/297	R$	65,00	95,71	19,62	115,33
NE nº 11247/2002	10/2002	295/297	R$	65,00	92,15	18,89	111,04
NE nº 11247/2002	11/2002	295/297	R$	65,00	87,60	17,96	105,56
NE nº 14311/2002	11/2002	295/297	R$	125,28	168,84	34,61	203,45
NE nº 14312/2002	11/2002	295/297	R$	0,20	0,27	0,06	0,32
NE nº 14313/2002	11/2002	295/297	R$	10,10	13,61	2,79	16,40
NE nº 15030/2002	12/2002	295/297	R$	876,03	1.137,95	233,28	1.371,23
NE nº 15031/2002	12/2002	295/297	R$	27,97	36,33	7,45	43,78
NE nº 15032/2002	12/2002	295/297	R$	44,20	57,42	11,77	69,19
NE nº 15033/2002	12/2002	295/297	R$	65,00	84,43	17,31	101,74
SUB-TOTAL DO ITEM				11.915,44	17.500,69	3.587,64	21.088,33
TOTAL DO DÉBITO				13.040,44	19.071,70	3.909,70	22.981,40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

FLs. 73
Carmen
Pág.: 2086
Rub.:

Decisão: Imputação de Débito pela Segunda Câmara, em Sessão de 11/05/2006.

A	Débito Total a ser pago até 15 dias após a data da Notificação.	Em R$	22.981,40
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na coluna (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 05/2007 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Vencido o prazo, somar juros de mora a razão de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, ao percentual de 20,5% e, o resultado deverá ser multiplicado ao novo valor corrigido da letra (B).	Em R$	
D	Débito total a ser pago fora de prazo: (soma da letra B + C)	Em R$	

Observações:

Nº de controle: 657/2006

- Contra a decisão proferida nos autos, o Administrador interpôs o Recurso de Embargos nº 5823-0200/06-2, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 09-05-2007, decidiu por seu provimento parcial, para excluir a advertência quanto aos itens 2.2.2.1, 2.2.4, 2.2.5.1 e 2.5.1 e reduzir o débito do item 2.5.4 do Relatório de Auditoria, de R$ 12.836,33 para R$ 11.915,44.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, totalizando 20,50%, calculados a partir de 28/11/2003, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 585/2001 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

- O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 28/05/2007.

p/ EDUARDO BOFF CRUZ
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14100045

2874/03.8

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 2057 RUB

FLs. 74

...03-02.00/06-0 - Decisão nº 2C-0573/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro.
...ssado(s):
...ado Hermann

...plementação de Proventos - PROCESSOS Nºs:

...01-02.00/06-4 - Decisão nº 2C-0569/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro.
...ssado(s):
...Norberto Prigol
...54-02.00/06-3 - Decisão nº 2C-0570/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro.
...ssado(s):
...no Wagner
...83-02.00/06-8 - Decisão nº 2C-0571/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro.
...ssado(s):
...Antonio de Oliveira

SEGUNDA CÂMARA - 18ª SESSÃO - 10-05-2007

...plementação de Pensão - PROCESSOS Nºs:

...27-02.00/06-9 - Decisão nº 2C-0581/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro, com alerta à ...em.
...ssado(s):
...Cecilia Franzen Kaiser
...91-02.00/06-2 - Decisão nº 2C-0582/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro, com alerta à ...em.
...ssado(s):
...Hilda Schein

...plementação de Proventos - PROCESSOS Nºs:

...85-02.00/05-2 - Decisão nº 2C-0589/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE NOVA HARTZ. Negativa de registro.
...ssado(s):
...liana Weber
...06-02.00/05-5 - Decisão nº 2C-0590/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE NOVA HARTZ. Negativa de registro.
...ssado(s):
...Lori Hartzenberger
...70-02.00/06-0 - Decisão nº 2C-0592/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro.
...ssado(s):
...Maciel
...95-02.00/06-0 - Decisão nº 2C-0578/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro, com alerta à ...em.
...ssado(s):
...Advino Mentz
...81-02.00/06-0 - Decisão nº 2C-0579/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro, com alerta à ...em.
...ssado(s):
...rgio Model
...07-02.00/06-0 - Decisão nº 2C-0593/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro.
...ssado(s):
...Jaime Sartori
...95-02.00/06-9 - Decisão nº 2C-0580/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro, com alerta à ...em.
...ssado(s):
...Nair Pimentel de Oliveira
...47-02.00/06-3 - Decisão nº 2C-0595/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE RIO GRANDE. Negativa de registro.
...ssado(s):
...Pedrotti Dutra

...sação - PROCESSOS Nºs:

...-02.00/05-9 - Decisão nº 2C-0588/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE SANTO ÂNGELO. Registro.
...ssado(s):
...Antunes Maciel
...72-02.00/05-3 - Decisão nº 2C-0591/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CAMAQUÃ. Registro.
...ssado(s):
...Pereira Sampaio
...07-02.00/04-3 - Decisão nº 2C-0586/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CAMPO BOM. Registro.
...ssado(s):
...José de Oliveira
...85-02.00/04-0 - Decisão nº 2C-0587/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE SANTO ÂNGELO. Registro.
...ssado(s):
...Lucia Schneider
...51-02.00/05-3 - Decisão nº 2C-0577/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE SANTA MARIA. Negativa de registro, com alerta.
...ssado(s):
...Maria Marques Fogaça
...ão - PROCESSOS Nºs:
...62-02.00/06-0 - Decisão nº 2C-0594/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CANELA. Negativa de registro.
...ssado(s):
...tina Corrêa Dias

...são de Proventos - PROCESSOS Nºs:

...28-02.00/06-3 - Decisão nº 2C-0596/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CACHOEIRA DO SUL. Registro.
...ssado(s):
...Francisco Dias Machado
...28-02.00/06-9 - Decisão nº 2C-0597/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CACHOEIRA DO SUL. Registro.
...ssado(s):
...liana Rodrigues Gehrke
...42-02.00/06-4 - Decisão nº 2C-0598/2007 - EXECUTIVO ...CIPAL DE CACHOEIRA DO SUL. Registro.
...ssado(s):
...relo de Moraes

TRIBUNAL PLENO - 52ª SESSÃO - 20-12-2006

Recurso de Embargos - PROCESSOS Nºs:

003273-02.00/06-8 - Decisão nº TP-2.102/2006 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TAQUARA (2004). Prestação de Contas. Interposto pelo Senhor Délcio Hugentobler (p.p. Doutores Lieverson Luiz Perin, OAB/RS nº 49.740, e João Afonso da Camara Canto, OAB/RS nº 12.393). Mérito: provimento parcial, para afastar o débito relativo ao item 2.2 - retenção a menor ou inexistência do ISSQN, débito de R$ 13.903,59, bem como reverter o Parecer Desfavorável nº 13.292 para Parecer sob o nº 13.771, Favorável à aprovação das Contas do Recorrente, no exercício de 2004, mantendo inalterados os demais termos da decisão.
Recorrente(s):
Délcio Hugentobler

TRIBUNAL PLENO - 6ª SESSÃO - 07-02-2007

Tomada de Contas - PROCESSOS Nºs:

006983-02.00/06-9 - Decisão nº TP-0116/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARIANO MORO (2005). Imposição de multa, no valor de R$ 700,00, ao Senhor Sérgio Antoniolli. Advertência ao atual Administrador. Baixa da responsabilidade do Senhor Sérgio Antoniolli.

TRIBUNAL PLENO - 14ª SESSÃO - 04-04-2007

Pedido de Revisão - PROCESSOS Nºs:

007227-02.00/05-0 - Decisão nº TP-0276/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA (1998). Prestação de Contas. Proposto pelo Senhor Francisco Antônio Brandão Seger (p.p. Doutores Ramiro Pinheiro Pedrazza, OAB/RS nº 28.608, e Elisandro Santos Vieira, OAB/RS nº 56.551). Mérito, por maioria: procedência parcial para rescindir a decisão apenas quanto ao pagamento do adicional de insalubridade (subitens 2.5 e 2.6), mantendo os seus demais termos.
Proponente(s):
Francisco Antônio Brandão Seger

Recurso de Embargos - PROCESSOS Nºs:

000341-02.00/07-1 - Decisão nº TP-0269/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOSSOROCA (2005). Prestação de Contas. Interposto pelo Senhor João Luiz Rosado Marques (p.p. Doutores Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, e Pedro Jerônimo Bolognesi, OAB/RS nº 4.777). Mérito: não-provimento.
Recorrente(s):
João Luiz Rosado Marques

007586-02.00/05-3 - Decisão nº TP-0275/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TORRES (2000). Prestação de Contas. Interposto pelo Senhor César Cafrune (p.p. Doutores Antônio Petrixeli, Omar Aquiles Cafrune e Sadi Clóvis de Souza, OAB/RS nºs 42.516, 33.047 e 13.607, respectivamente). Mérito: provimento parcial, para excluir os débitos descritos nos itens 2.7, 2.8, 3.3, 6.1, 1.1 da Informação Complementar nº 026/02 e 1.1 da Auditoria, reduzir o atinente ao item 6.3, mantendo as demais glosas e a penalidade pecuniária, e reverter o Parecer Desfavorável nº 12.454 para Parecer sob o nº 13.960, Favorável à aprovação das Contas do Recorrente.
Recorrente(s):
César Cafrune

010748-02.00/05-3 - Decisão nº TP-0268/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO BORJA (2001). Prestação de Contas. Interposto pelo Senhor José Pereira Alvarez (p.p. Doutores Daniel Pozzebon Stock, Lauro Pereira Guimarães e Paulo Roberto Cardoso Moreira Oliveira, OAB/RS nºs 63.991, 2.275 e 27.026, respectivamente). Mérito: provimento parcial, para excluir o débito referente aos itens 4.2, 4.4 e subitens, 4.5, 4.6 e subitens e 5.2, nos termos expostos no Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator, bem como reduzir o débito referente ao item 5.3, para R$ 4.835,05, mantendo inalterados os termos da decisão hostilizada.
Recorrente(s):
José Pereira Alvarez

Recurso de Reconsideração - PROCESSOS Nºs:

009541-02.00/06-5 - Decisão nº TP-0270/2007 - FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL SCHLATTER - FELIZ. Tomada de Contas. Interposto pelos Senhores Tatiane Uebel Staudt e José Jonas Alves Machado (p.p. Doutores Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, e Pedro Jerônimo Bolognesi, OAB/RS nº 4.777). Mérito: provimento parcial, para excluir a glosa referente ao item 2.1 (ausência de retenção e recolhimento do ISS - R$ 5.303,14), mantendo inalterados os demais termos da decisão atacada.
Recorrente(s):
José Jonas Alves Machado

Tatiane Uebel Staudt

TRIBUNAL PLENO - 15ª SESSÃO - 11-04-2007

Tomada de Contas - PROCESSOS Nºs:

002424-02.00/06-0 - Decisão nº TP-0394/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE DOM PEDRITO (2005). Fixação de débito à Senhora Elenara Picada Machado da Luz, advertindo a Origem. Negativa de executoriedade da Lei Municipal nº 1.147/2004, na parte que versa sobre a criação de cargo de Chefe de Serviço de Limpeza, face à manifesta inconstitucionalidade. Imposição de multa à Senhora Elenara Picada Machado da Luz. Baixa da responsabilidade, com ressalvas, da Senhora Elenara Picada Machado da Luz (p.p. Doutores Luiz Carlos Bandeira, Andréia Maria Bonatto, Andre Leandro Barbi de Souza, Everton Menegaes Paim, Juliana Brisola e Anielle Cavalli, OAB/RS nºs 56.840, 58.459, 27.755, 31.446, 59.299 e 57.817, respectivamente). Julgamento pela regularidade das Contas dos Senhores José Alberto Madeira Corrêa e José Volmar dos Santos.

TRIBUNAL PLENO - 16ª SESSÃO - 18-04-2007

Recurso de Reconsideração - PROCESSOS Nºs:

010734-02.00/04-2 - Decisão nº TP-0458/2007 - DEP. MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS-P.ALEGRE. Tomada de Contas. Decide decretar a nulidade da decisão Plenária nº TP-1.295/2005 de 20-07-05, prolatada neste Recurso de Reconsideração e intimar o Gestor, Senhor Arnaldo Luiz Dutra e seus Procuradores, Doutores Maritânia Lúcia Dallagnol, Edson Luis Kossmann e Oldemar Meneghini Bueno, OAB/RS nºs 25.419, 47.301 e 30.847, respectivamente, para fins de direito.
Recorrente(s):
Arnaldo Luiz Dutra

TRIBUNAL PLENO - 17ª SESSÃO - 25-04-2007

Recurso de Embargos - PROCESSOS Nºs:

000167-02.00/07-5 - Decisão nº TP-0474/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS (2005). Prestação de Contas. Interposto pelo Senhor Renato Dexheimer (p.p. Doutora Marta Maria Brand Kirch, OAB/RS nº 22.089). Mérito: provimento.
Recorrente(s):
Renato Dexheimer

Tomada de Contas - PROCESSOS Nºs:

000641-02.00/07-6 - Decisão nº TP-0485/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL (2006). Julgamento pela regularidade das Contas do Senhor Alcindo Zilch.
001514-02.00/07-8 - Decisão nº TP-0486/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALEGRIA (2006). Julgamento pela regularidade das Contas do Senhor Carlos Norberto Filipin.
002136-02.00/07-1 - Decisão nº TP-0478/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VIADUTOS (2006). Julgamento pela regularidade das Contas do Senhor Paulo Sérgio Lazzarotto.
002214-02.00/07-0 - Decisão nº TP-0490/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRISTAL (2006). Julgamento pela regularidade das Contas do Senhor Delmar Maas.
002283-02.00/07-0 - Decisão nº TP-0491/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA (2006). Julgamento pela regularidade das Contas da Senhora Sônia Teresinha Müller e do Senhor Gilberto João Zardin.

TRIBUNAL PLENO - 19ª SESSÃO - 09-05-2007

Recurso de Embargos - PROCESSOS Nºs:

005823-02.00/06-2 - Decisão nº TP-0531/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERECHIM (2002). Prestação de Contas. Interposto pelo Senhor Elói João Zanella. Mérito: provimento parcial, para excluir a advertência quanto aos itens 2.2.2.1, 2.2.4, 2.2.5.1 e 2.5.1 e reduzir o débito do item 2.5.4 do Relatório de Auditoria, de R$ 12.836,33 para R$ 11.915,44.
Recorrente(s):
Elói João Zanella

Porto Alegre, 01 de junho de 2007.
Publique-se.

José Carlos Silva de Deus,
Diretor-Geral.

Sandro Correia de Borba,
Diretor Administrativo. ***Código 286043***

BOLETIM Nº 398 / 2007 - SEÇÃO I

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, AO APRECIAR AS MATÉRIAS SOB SUA JURISDIÇÃO, PROFERIU AS DECISÕES ABAIXO SUCINTAMENTE IDENTIFICADAS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 544/2000, ACERCA DAS QUAIS FICAM OS RESPONSÁVEIS, NO QUE COUBER, DEVIDAMENTE CIENTIFICADOS, COM O QUE SE DÁ CUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA CONTIDA NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000.

SEGUNDA CÂMARA - 19ª SESSÃO - 17-05-2007

Prest.Contas de Gestão Fiscal - PROCESSOS Nºs:

005776-02.00/06-1 - Decisão nº 2C-0669/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLORADO (2006). Parecer pelo atendimento. Responsáveis: Celso Gobbi e Pedrinho Marta.
005799-02.00/06-3 - Decisão nº 2C-0679/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO (2006). Parecer pelo atendimento. Responsáveis: Paulo Roberto de Melo Job e José Idoaldo Vasconcelos de Vargas. Advertir a Origem.
005815-02.00/06-6 - Decisão nº 2C-0611/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAPERA (2006). Parecer pelo atendimento. Responsável: Neri Nunes dos Santos.
006035-02.00/06-1 - Decisão nº 2C-0671/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUATRO IRMÃOS (2006). Parecer pelo atendimento. Responsáveis: Leonir Nadal e Domicio Mattei.
006719-02.00/06-6 - Decisão nº 2C-0672/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE QUATRO IRMÃOS (2006). Parecer pelo atendimento. Responsável: João Olimpio Rogalski
006818-02.00/06-1 - Decisão nº 2C-0680/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUNAS (2006). Parecer pelo não-atendimento. Responsável: João Edemilson Schmitt. Parecer pelo atendimento. Responsável: Marcos Moacir Wendler.
006838-02.00/06-5 - Decisão nº 2C-0681/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL (2006). Parecer pelo atendimento. Responsável: Elton Wolfle Schwalm. Alertar os futuros Administradores.
006852-02.00/06-2 - Decisão nº 2C-0616/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA (2006). Parecer pelo atendimento. Responsável: Leomar Pegoraro.
006867-02.00/06-8 - Decisão nº 2C-0673/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL (2006). Parecer pelo atendimento. Responsável: Paulo Pedro Fragoso de Souza.
007155-02.00/06-0 - Decisão nº 2C-0617/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GAURAMA (2006). Parecer pelo atendimento. Responsável: Jairo Afonso Ferreira Scheffer.
007496-02.00/06-5 - Decisão nº 2C-0684/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VANINI (2006). Parecer pelo atendimento. Responsável: Vilmar Batistello.
007807-02.00/06-4 - Decisão nº 2C-0674/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS (2006). Parecer pelo atendimento. Responsáveis: Ernor Weber e Roque Elói Fath.
007851-02.00/06-7 - Decisão nº 2C-0675/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS (2006). Parecer pelo atendimento. Responsável: Adilson Gilmar Papke
007862-02.00/06-1 - Decisão nº 2C-0621/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIO HUGO (2006). Parecer pelo atendimento. Responsável: Osmar Follmer.
008133-02.00/06-9 - Decisão nº 2C-0677/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRISTAL DO SUL (2006). Parecer pelo atendimento. Responsáveis: Sérgio Cardoso e Valcir Pedro Graebin.
008372-02.00/06-0 - Decisão nº 2C-0683/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ (2006). Parecer pelo atendimento. Responsáveis: Léo Alberto Klein e Pedro Diomar Pacheco Flores.
008373-02.00/06-2 - Decisão nº 2C-0678/2007 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ (2006). Parecer pelo atendimento. Responsável: Érico Meirelles.

Porto Alegre, 01 de junho de 2007.
Publique-se.

José Carlos Silva de Deus,
Diretor-Geral.

Sandro Correia de Borba,
Diretor Administrativo. ***Código 286044***

FLs. 95
100mm

Pág.: 2088
Rub.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 2874-0200/03-8 - PC/2002
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Extração de certidão do débito remanescente

Senhor Dirigente Substituto:

Extinguido o prazo regimental, sem que o Sr. **Elói João Zanella**, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2002, comprovasse o recolhimento do débito remanescente, atualizam-se seus valores para fins de extração de Certidão de Decisão - Título Executivo, conforme determinação da alínea "e" da decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 11-05-2006 (fls. 2070/2071), a qual transitou em julgado em 11-06-2007.

À consideração superior.

SICM/SSM, em 31 de julho de 2007.

Neli Ruzin
Auditor Público Externo

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL SOBRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RECHIM RS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2.002.

Após analisarmos o Processo de Prestação de Contas nº 02874-02.00/03-8, referente ao exercício de 2.002, do Poder Executivo Municipal de Erechim RS, temos que destacar o que segue:

1) Conforme informação na Folha 239, do Processo acima mencionado, na analise das consistências efetuadas pelos Técnicos do TCE, não foram constatadas irregularidades contábeis, financeiras e patrimoniais, passiveis de compor relatório;

2) Os documentos previstos para Prestação de Contas do exercício de 2.002, foram enviados ao TCE, de acordo com o artigo 113 de seu regimento interno, dentro do prazo previsto;

3) O processo de auditoria aponta várias falhas e irregularidades administrativas, as quais foram devidamente esclarecidas pelo Executivo Municipal, apresentando documentação comprobatória do saneamento das mesmas;

4) Após analise dos esclarecimentos e da documentação comprobatória enviadas pelo Poder Executivo Municipal de Erechim Rs, a Segunda Câmara do TCE, reunida em sessão ordinária, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual, considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido processo de Prestação de Contas do exercício de 2.002 conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário Público Municipal, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Titulo Executivo, bem como outras de Controle Interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Prefeitura na época, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas do Executivo Municipal de Erechim em seu conjunto, resolvem pela imposição de multa, advertência e a emissão de Parecer **FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Exercício de 2.002.**

Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nosso Parecer Técnico Contábil, em síntese, é pela APROVAÇÃO do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Erechim Rs, relativo ao exercício de 2.002 de responsabilidade dos Senhores ELOI JOÃO ZANELLA – Prefeito, LUIZ ANTONIO TIRELLO – Vice-Prefeito e JOÃO ROSALINO BRISOTTO – Prefeito Municipal em Exercício no período de 03/06 à 06/06 e 16/07 à 18/07 de 2.002.

É O NOSSO PARECER.

Erechim Rs, 23 de Abril de 2.008.

ASSESSORIA CONTÁBIL

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Desenvolvimento Econômico
Finanças e Orçamento
02 / 06 / 2008
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo: Nº 2874-02.00/03-8

Autoria: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TCE/RS

Expediente: Prestação de Contas – Exercício de 2.002
Elói João Zanella (Prefeito)

Ementa: Parecer Nº. 13.287 – Favorável à aprovação com imputação de débito, multa e advertência

Relator: Luiz Deonisio Silva de Brito

Parecer: FAVORÁVEL.

Trata-se da Prestação de contas do Sr. Prefeito Municipal de Erechim, exercício 2.002, tendo como Gestores os Senhores Elói João Zanella (Prefeito Municipal), Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito) e João Rosalino Brisotto (Prefeito Municipal em Exercício no período de 03/06 à 06/06 e 16/07 à 18/07 de 2.002). Processo nº 2874-02.00/03-8, após análise das contas do exercício de 2.002 e tendo como base o parecer técnico contábil desta casa no sentido da aprovação do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Erechim que recebeu da auditória técnica do Tribunal de Contas manifestação no sentido de emitir parecer *FAVORÁVEL*, restando apenas imputação de débitos, fixação de multa e advertência, multa esta já recolhida aos cofres públicos espontaneamente pelo senhor Elói Zanella. Assim, se conclui que não houve ferimento aos dispostos a *RESOLUÇÃO nº 414/1992 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul* e, por conseguinte, a Constituição Federal, caput art. 70 e parágrafo único, caput art. 71 e incisos I e II, bem como a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Diante da decisão acima descrita e julgada, só nos resta emitir Parecer Favorável, adotando como relatório e fundamentos jurídicos os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCE.

Encaminhamos para os demais membros da comissão para apreciação.

LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Vereador Líder da Bancada do PTB

Erechim, 12 de maio de 2008.

Acompanham o Parecer

Vania I.S. Miola

Contrários ao Parecer

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Decreto Legislativo nº. 249, de 10 de Junho de 2008.

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, EXERCÍCIO 2002.

ANACLETO ZANELLA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições, e ainda de conformidade com a Legislação vigente, especialmente o Artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Erechim, que a Câmara Municipal, APROVOU e EU promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica **APROVADO** o Parecer nº. 13.287, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ficando integrado neste Decreto Legislativo, a prestação de Contas correspondente ao Exercício de 2002, em que foi Prefeito o Senhor Elói João Zanella.

Art. 2º Neste Decreto Legislativo fica integrado o débito e a multa contidos no Parecer nº. 13.287, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal, 10 de Junho de 2008.

Anacleto Zanella

Vereador ANACLETO ZANELLA
Presidente da Câmara Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

Vania I. S. Miola

Vereadora VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Primeira Secretária